



Número: **0600495-34.2026.6.16.0000**

Classe: **REQUERIMENTO DE DECLARAÇÃO DE ELEGIBILIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **21/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Pleno Exercício dos Direitos Políticos, Requerimento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL (REQUERENTE)	
	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44981810	18/08/2026 20:13	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Autos nº: 0600495-34.2026.6.16.0000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral que subscreve, com fundamento no art. 129, II e IX, da CR/1988 e no art. 72 c/c o art. 77, ambos da Lei Complementar nº 75/1993, vem, respeitosamente, manifestar-se nos termos que se seguem.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Declaração de Elegibilidade manejado por **DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL**, com fulcro no artigo 11, § 16, da Lei nº 9.504/97, bem como no art. 9º-B, da Res. TSE nº 23.609/19, com vistas à obtenção do reconhecimento de sua capacidade eleitoral passiva relativamente à sua exoneração do cargo de Procurador da República ocorrida em 03/11/2021.

Segundo o requerente, o provimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que indeferiu o registro de candidatura em 2022 teria eficácia preclusiva adstrita estritamente àquele ciclo eleitoral, não projetando efeitos automáticos para as eleições de 2026, pois a decisão proferida em AIRC possui natureza declaratória negativa (indeferimento de registro), e não condenatória. Alega que as causas de inelegibilidade devem ser aferidas de forma autônoma a cada novo pleito.

Defendeu que o arquivamento, extinção ou prescrição definitiva de todas as investigações e reclamações disciplinares que tramitavam perante o CNMP

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 1



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

constituiria fato novo e relevante, que esvaziaria faticamente a premissa de que a exoneração teria ocorrido com o propósito de contornar punições disciplinares de perda de cargo, bem como que os procedimentos em trâmite no referido Conselho no momento de sua exoneração não teriam o potencial de acarretar demissão.

Afirmou, com base em declarações e ata notarial de conversas contemporâneas, que a exoneração do cargo de Procurador da República em 03/11/2021 teria decorrido unicamente de convite formulado por lideranças políticas para estruturar candidatura e integrar projeto partidário, sem intenção de fraude.

Asseverou que a elegibilidade é direito político fundamental, cuja restrição é reservada somente à lei complementar, de forma que não é possível interpretação ampliativa ou criação abstrata de nova hipótese de inelegibilidade não prevista em lei.

Juntou documentos (id. 44940990-44941161).

Foi divulgado edital, dando publicidade ao requerimento (id. 44942845).

Em id. 44952226, o partido **UNIDADE POPULAR**, por meio de seu órgão estadual do Paraná, apresentou impugnação ao requerimento. Alegou, em síntese, que o requerente — ora impugnado — encontra-se atualmente inelegível em razão da prática de fraude à lei, consistente na exoneração do cargo de Procurador da República na pendência de quinze procedimentos de natureza disciplinar.

O partido ressalta que a decisão proferida para o pleito de 2022 não operaria eficácia de coisa julgada automática com relação às eleições de 2026, ante a autonomia da aferição das condições de elegibilidade e das causas de inelegibilidade a cada pleito.

Sustenta, contudo, que, a despeito da necessidade de nova verificação formal, o panorama fático-jurídico do impugnado seria rigorosamente idêntico ao observado no pleito anterior. Pondera que eventuais alterações supervenientes oriundas do CNMP não

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 2





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

teriam o condão de desconstituir a alegada consumação pretérita da exoneração voluntária, de sorte que a ausência de modificação fática substancial apta a alterar o entendimento sobre a fraude à lei deveria ensejar o mesmo resultado formal, qual seja, o indeferimento do registro de candidatura.

Afirma a parte impugnante que a conduta atribuída ao impugnado afastaria qualquer margem de dúvida plausível, a inviabilizar a incidência do princípio da interpretação mais favorável ao direito de voto.

Em prosseguimento, impugna a narrativa da defesa de que a migração do Requerido para a atividade política teria ocorrido de forma imprevista em outubro de 2021, em razão de convite formulado por liderança partidária.

Argumenta que o Requerido já exerceria atividade de índole político-partidária no desempenho de suas funções institucionais desde, ao menos, o ano de 2016, apontando como marco indicativo a apresentação pública ("PowerPoint") realizada durante entrevista coletiva atinente a denúncia criminal proposta contra o ex-Presidente da República. Assevera que tal episódio teria culminado em sanções administrativas e cíveis por suposto desvio de finalidade e quebra de impessoalidade, o que, na sua ótica, desconstituiria a versão defensiva de exoneração vocacional e imprevista.

Por fim, o impugnante postula a concessão de provimento liminar de urgência, objetivando a suspensão imediata e a vedação ao repasse e à utilização de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) na campanha eleitoral do impugnado.

Em seguida, em id. 44952339, a Comissão Provisória Estadual da **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA** também apresentou impugnação.

Preliminarmente, argumentou que o RDE seria inadmissível. Aventou que o instrumento adequado para atender a pretensão do requerente seria a Ação Rescisória, pois não poderia o TRE-PR desconstituir decisão proferida por instância revisora, sob pena de

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 3



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

violação à coisa julgada. Alegou inexistir “dúvida razoável” apta a justificar o processamento do feito, pois a inelegibilidade de Deltan Dallagnol por 8 (oito) anos a contar de 03/11/2021 teria sido estabelecida por acórdão unânime do TSE e cancelada pelo STF em sede de reclamações constitucionais no ano de 2026.

Suscitou, também, preliminar de inépcia da exordial com base no art. 330, § 1º, do CPC, pois o requerente teria omitido o fato de possuir contra si contas públicas rejeitadas por irregularidade insanável com dano ao erário pelo Tribunal de Contas da União (TCU) na TCE nº 006.470/2022-0.

No mérito, sustenta o impugnante, em síntese, que, ainda que superado eventual óbice relativo à coisa julgada material em sentido estrito para o exercício de 2026, este Tribunal Regional Eleitoral do Paraná estaria adstrito ao precedente fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral no próprio caso concreto.

Aduz haver absoluta identidade material no tocante às partes e aos fatos — representados pela exoneração voluntária ocorrida em 03/11/2021 —, de modo que a revisão da conclusão atinente à fraude à lei implicaria, em sua ótica, direta afronta aos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil, bem como à autoridade das decisões do TSE.

Defende que a alegada fraude à lei de inelegibilidade ter-se-ia consumado de forma definitiva no momento do protocolo do pedido de exoneração voluntária, em 03 de novembro de 2021.

Firme nessa premissa, pondera que o superveniente arquivamento da maioria das 15 (quinze) reclamações instauradas perante o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) teria decorrido unicamente do ato exoneratório do impugnado, o qual teria retirado a competência disciplinar daquele órgão e esvaziado a jurisdição para a aplicação de eventuais penas demissórias por perda de objeto. Por tal razão, assevera que a utilização dos referidos arquivamentos como prova de inocência configuraria desacerto e tentativa de benefício da própria torpeza (*venire contra factum proprium*).

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 4





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Ainda no tocante aos procedimentos administrativos, rebate a tese defensiva de que se trataria de apurações de menor relevância. Aponta que, no âmbito da Sindicância nº 1.00.002.000044/2020-16 (relativa ao chamado “caso VOCALE”), teria sido lavrada Súmula de Acusação em 24/02/2021 contra o Requerido por suposta inobservância de deveres legais.

Salienta que o Impugnado já ostentava duas sanções disciplinares definitivas perante o CNMP (uma pena de advertência em 12/11/2019 e outra de censura em 08/09/2020), alegando que, sob a égide da Lei Complementar nº 75/1993, a reincidência ensejaria a progressão das penas. Nessa linha de raciocínio, sustenta que a eventual instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) no caso VOCALE representaria risco concreto e iminente de demissão funcional.

Para corroborar a tese de ciência desses riscos, o impugnante junta aos autos cópia de mensagem supostamente enviada via aplicativo *Telegram* ao diretor-executivo da Transparência Internacional/Brasil em maio de 2018. Segundo o excerto colacionado, o impugnado teria externado receio quanto ao enquadramento disciplinar e à possibilidade de demissão em razão do acúmulo de representações.

Argui a parte impugnante que o referido texto constituiria confissão contemporânea dos fatos, a evidenciar a prévia ciência do Requerido sobre a progressão disciplinar, o que infirmaria as alegações de que a exoneração teria ocorrido unicamente por razões de cunho pessoal ou espiritual.

Por fim, sustenta a desnecessidade da oitiva das testemunhas indicadas, sob o argumento de suposta suspeição decorrente de aliança política e interesse de ordem pessoal-partidária, pleiteando, em contrapartida, a produção de prova documental mediante expedição de ofício ao CNMP.

Juntou documentos em id. 44952342-44952461.

Em id. 44952479, apresentou nova petição inicial de impugnação, com

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 5



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

alterações pontuais em relação à versão anterior.

Ato contínuo, pugnou, em id. 44952480, que “*seja considerada peça impugnatória apenas a de Id. 44952479. Por erro de transmissão do arquivo, requer-se a desconsideração e indisponibilidade da petição Id. 44952339*”.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral - PRE manifestou-se ciente do edital e requereu o regular prosseguimento do feito em id. 44952493, com posterior vista para manifestação.

No id. 44952825, a Excelentíssima Senhora Relatora do feito determinou a citação do impugnado para apresentação de defesa em 7 (sete) dias e, após, nova remessa dos autos à PRE, para manifestação no prazo de 2 (dois) dias.

Citado, o impugnado apresentou contestação a ambas impugnações.

Em id. 44972692, apresentou defesa à impugnação apresentada pela Federação Brasil da Esperança, pugnando pela rejeição das preliminares e pela admissão do RDE. No mérito, defende que haveria distinção técnica entre o indeferimento de registro de candidatura por fraude à lei e a declaração de inelegibilidade calcada na alínea “q” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Argumenta que a inexistência de um título judicial com termos inicial e final delimitados suscitaria a subsistência de dúvida razoável, devendo operar em seu favor.

Aduz ter havido alteração do quadro fático-jurídico desde o pleito de 2022, o que descaracterizaria os cinco elementos utilizados anteriormente para o reconhecimento da fraude à lei. Sob essa ótica, alega a impossibilidade jurídica de progressão direta das sanções de censura e advertência para a pena de demissão, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sustenta, ainda, que a tese de potencialidade de conversão das 15 (quinze) reclamações em Processos Administrativos Disciplinares (PADs) teria sido desmentida pelos desfechos supervenientes de arquivamento certificados pelo CNMP. Quanto aos demais elementos, afirma que a demissão de outro

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 6





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Procurador tratou-se de fato individualizado e sem vinculação fática ou jurídica com a sua situação; que o lapso de 16 (dezesseis) dias entre a referida demissão e seu pedido de exoneração carece de nexos causal ante a motivação política comprovada à época; e que a antecedência de 11 (onze) meses do pedido de exoneração em relação ao pleito de 2022 seria plenamente compatível com o cronograma de pré-campanha no Estado do Paraná.

No tocante ao aspecto processual, o impugnado defende a adequada diferenciação entre os institutos da coisa julgada e do precedente, propugnando pela correta aplicação dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil. Afirma a inconsistência da tese de “confissão” fundada em mensagens de 2018 e no episódio envolvendo o ex-Procurador Diogo Castor de Mattos.

Por fim, invoca a plena aplicabilidade do princípio *in dubio pro* sufrágio, postulando a indispensabilidade da produção de provas documentais e testemunhais ao argumento de que a ausência de decisão judicial prévia impede que a análise do presente Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) seja realizada de forma estritamente objetiva.

Ao final, postula a rejeição da impugnação.

Juntou documentos (id. 44972693-44972723).

Em id. 44972729, foi acostada defesa à impugnação apresentada pelo partido Unidade Popular, na qual se postulou, em sentido semelhante, a rejeição do pedido liminar e pela improcedência do pedido formulado pelo impugnante.

Aponta suposta contradição nas razões da peça inicial, ao argumento de que a parte impugnante negaria e, simultaneamente, invocaria os efeitos da coisa julgada atinentes ao processo de registro de candidatura do pleito de 2022.

Aduz a ocorrência de alteração no panorama fático-jurídico desde o referido pleito, sustentando a derrocada dos cinco elementos anteriormente empregados para a caracterização da fraude à lei. Sob esse prisma, alega a impossibilidade jurídica de progressão

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 7



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

direta das sanções de censura e advertência para a pena de demissão, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assevera, ainda, que a tese referente à potencialidade de conversão de 15 (quinze) procedimentos em Processos Administrativos Disciplinares (PADs) teria sido inteiramente refutada pelos desfechos supervenientes de arquivamento no âmbito do CNMP.

No que tange aos demais vetores, argumenta que a demissão de outro membro da Força-Tarefa constituiria fato isolado e sem vinculação fática ou jurídica com a sua situação; que o intervalo de 16 (dezesseis) dias entre o referido ato e o seu pedido de exoneração carece de nexo de causalidade frente à motivação política contemporânea demonstrada nos autos; e que a antecedência de 11 (onze) meses quanto ao pleito de 2022 guardaria estrita compatibilidade com o cronograma de pré-campanha no Estado do Paraná.

Por fim, o impugnado rebate o pleito cautelar formulado na exordial, sustentando a ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano aptos a fundamentar a concessão de provimento liminar para a suspensão do repasse de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Reiterou o pedido de produção probatória e juntou documentos em id. 44972730-44972805.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

2. DAS QUESTÕES PRÉVIAS

2.1. Admissibilidade do RDE

Inicialmente, é de se ressaltar que o presente RDE comporta conhecimento, conforme leitura do art. 9º-B, §§ 1º, 2º e 8º, da Resolução TSE nº 23.609/2019:

Art. 9º-B. O pré-candidato, ou o partido político ao qual estiver filiado, que

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 8



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

demonstrar dúvida razoável sobre sua capacidade eleitoral passiva poderá dirigir à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) a qualquer tempo, podendo a postulação ser impugnada em 5 (cinco) dias por qualquer partido político ou federação com órgão de direção em atividade na circunscrição. (Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)

§ 1º O RDE segue o rito de processamento, inclusive no tocante à sistemática recursal, da regulamentação referente aos processos de registro de candidatura. (Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)

§ 2º A petição inicial do RDE deve obedecer ao disposto nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Civil. (Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)

§ 3º O pré-candidato, para fins do RDE, é qualquer cidadã ou cidadão com filiação partidária regular. (Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)

[...]

§ 8º O requerimento de declaração de elegibilidade formulado por pré-candidato para a disputa das eleições gerais somente será processado com a anuência expressa do partido ou da federação da respectiva circunscrição. (Incluído pela Resolução nº 23.754/2026)

A petição inicial observou os requisitos da legislação processual civil e foi instruída com a comprovação da anuência do partido político respectivo (id. 44941153).

Ademais, o RDE foi protocolizado junto ao TRE-PR, órgão jurisdicional competente para apreciação do registro de candidatura para o cargo pretendido pelo então pré-candidato, observando-se a competência fixada pelo art. 9º-B, § 6º, c/c art. 18, Res. TSE nº 23.609/2019.

Em sua impugnação, a FE-BRASIL aventou a impossibilidade de conhecimento do RDE, em razão de inadequação da via eleita e inépcia da inicial, alegando que a questão já haveria sido decidida pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Supremo Tribunal Federal.

2.1.1. Da inadequação da via eleita

Em sua petição de impugnação, a Federação Brasil da Esperança alegou que o Tribunal Superior Eleitoral já teria definido a inelegibilidade do impugnado no julgamento dos Recursos Ordinários apresentados nas impugnações ao Requerimento de Registro de Candidatura de Deltan Dallagnol nas Eleições de 2022.

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 9





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Dessa forma, não seria possível a rediscussão da matéria pelo TRE-PR, de modo que o instrumento adequado seria a Ação Rescisória.

A preliminar deve ser rejeitada.

Da leitura da petição inicial, vislumbra-se que o objetivo do requerente não é anular, rescindir ou alterar os efeitos do acórdão do TSE que proveu os Recursos Ordinários no RRC do pleito de 2022. A eficácia daquele julgado no que tange às Eleições de 2022 permanece hígida.

O que se pretende é apenas discutir a existência ou não de restrição à capacidade eleitoral do requerente em decorrência de sua exoneração do cargo de Procurador da República em 2021 para as Eleições de 2026. É certo que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas individualmente a cada pleito eleitoral, no momento do protocolo do pedido de registro de candidatura, nos termos do que preceitua o art. 26-D da Lei Complementar nº 64/1990:

Art. 26-D. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação.

Com tal desiderato, o requerente apresentou Requerimento de Declaração de Elegibilidade, instrumento previsto em lei como vocacionado justamente a dirimir antecipadamente controvérsias jurídicas incidentes sobre a capacidade eleitoral passiva de pré-candidatos, a teor do art. 11, § 16, da Lei das Eleições:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até às dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

[...]

§ 16. O pré-candidato que demonstrar dúvida razoável sobre a sua capacidade eleitoral passiva, ou o partido político a que estiver filiado, poderão dirigir à Justiça Eleitoral Requerimento de Declaração de Elegibilidade (RDE) a qualquer tempo, e a

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 10





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

postulação poderá ser impugnada em 5 (cinco) dias por qualquer partido político com órgão de direção em atividade na circunscrição.

Nesse contexto normativo, o Requerimento de Declaração de Elegibilidade constitui o instrumento processual e legalmente adequado para submeter à apreciação desta Justiça Especializada a controvérsia jurídica acerca da capacidade eleitoral passiva do cidadão para o novo pleito.

Portanto, descabe falar em via inadequada ou necessidade de ação rescisória, devendo ser rejeitada a preliminar invocada pela impugnante.

2.1.2. Da inépcia da inicial

Segundo a Federação impugnante, a petição inicial padeceria de inépcia, considerando que a parte autora postulou a declaração de sua elegibilidade, ocultando fatos que, supostamente, atrairiam a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

As causas de inépcia da petição inicial estão previstas no art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

[...]

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

- I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;
- II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;
- III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;
- IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.

Os argumentos tecidos pela impugnante quanto ao ponto, antes de denotarem verdadeira causa de inépcia, refletem inconformismo com a delimitação do pedido feita pela parte impugnada, que pretende, tão somente, a análise da existência de causa de inelegibilidade decorrente de sua exoneração do cargo de Procurador da República.

A Resolução TSE nº 23.609/2019 é expressa ao prever que o

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 11





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

provimento alcançado no Requerimento de Declaração de Elegibilidade possui escopo limitado à causa de pedir estritamente submetida à apreciação jurisdicional. Veja-se:

Art. 9º-B.

§ 12. O reconhecimento da capacidade eleitoral passiva **restringe-se ao objeto do pedido deduzido em juízo** e, transitado em julgado, impede sua rediscussão no processo de registro de candidatura, desde que mantidos os pressupostos fáticos e jurídicos que levaram ao seu provimento.

Eventuais outras causas precisam ser aventadas em impugnação ao RRC pelos legitimados para tanto, sendo certo que a decisão aqui proferida se restringirá aos fatos devolvidos à apreciação judicial pela petição inicial.

Por essa razão, não se exige do requerente a exaustão preventiva de todas as hipóteses abstratas de inelegibilidade do ordenamento, mas tão somente a dedução dos fatos específicos que pretende ver dirimidos. Eventuais outras causas — inclusive a suposta inelegibilidade fundada na alínea “g” aventada pela Federação — precisam ser formalmente invocadas em Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) pelos legitimados para tanto, no momento oportuno, incumbindo-lhes o devido ônus argumentativo e probatório.

Sendo certo que a decisão a ser proferida neste feito ficará adstrita aos limites da lide e aos fatos expressamente devolvidos à apreciação judicial pela petição inicial, não há cogitar de vício formal na conduta do requerente em delimitar o objeto de seu pedido, restando plenamente afastada a tese de inépcia da exordial.

De consequência, tornam-se impertinentes todos os argumentos e requerimentos realizados pelas partes naquilo que diz respeito à suposta incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

2.1.3. Não cabimento do RDE

Por fim, aventou a Federação que o RDE não seria cabível em razão da

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 12





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

inexistência de dúvida quanto à existência de inelegibilidade incidente em desfavor do requerente. Afirma que a matéria já foi definida pelo TSE, no julgamento do RO nº 0601407-70, e pelo STF, na Petição nº 11.483/PR e nas Reclamações nº 95.925, 94.377, 94.666 e 94.171.

Por tais motivos, entende que o requerimento seria incabível, por falta da existência do pressuposto da “dúvida razoável” a ser dirimida.

Entende-se que a preliminar comporta rejeição.

Destaca-se que os fundamentos relativos à conclusão alcançada pelo Tribunal Superior Eleitoral no pleito de 2022 e a análise de seus eventuais impactos nas Eleições de 2026 confundem-se com o próprio mérito da demanda. O requerente defende exatamente a superveniência de novos elementos fáticos e jurídicos ocorridos após o referido julgamento, o que, em sua visão, justificaria a reavaliação do posicionamento anterior e faria emergir a controvérsia jurídica a ser resolvida nesta via.

Em segundo lugar, revela-se descabida a invocação das Reclamações nº 95.925, 94.377, 94.666 e 94.171.

Tais feitos versaram estritamente sobre limites da liberdade de expressão, de imprensa e combate à desinformação em contexto de pré-campanha, não guardando relação com a apreciação do preenchimento dos requisitos de elegibilidade do requerente. A capacidade eleitoral passiva é matéria de ordem pública cuja cognição é reservada exclusivamente às vias próprias do processo eleitoral, tais como o RRC e o presente RDE.

Por fim, cumpre consignar que o requisito da “dúvida razoável” deve ser compreendido sob a perspectiva da utilidade processual: o RDE exige a delimitação de uma situação concreta enfrentada pelo cidadão, vedada a formulação de consultas meramente abstratas ou hipotéticas. Exige-se que a pretensão deduza tese jurídica plausível e fundamentada em normas e fatos determinados — requisito plenamente atendido na espécie.

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 13





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Saber se as razões trazidas pelo Requerente são suficientes ou não para afastar a inelegibilidade é questão concernente ao juízo de procedência do pedido, a ser valorada no mérito.

Assim, entende a Procuradoria Regional Eleitoral que o Requerimento apresentado preenche os requisitos de admissibilidade.

2.2. Do requerimento de dilação probatória

Em sua petição inicial, o requerente formulou os seguintes pedidos de dilação probatória:

- a) prova documental complementar, inclusive mediante a juntada de documentos supervenientes;
- b) expedição de ofício ao Conselho Nacional do Ministério Público, requisitando que expeça certidão informativa atualizada noticiando sobre eventual existência de algum processo administrativo disciplinar instaurado ou em tramitação na data do seu pedido de exoneração;
- c) prova testemunhal, com a oitiva (virtual ou híbrida) das seguintes testemunhas: [...]
- d) demais meios probatórios cuja necessidade eventualmente decorra de impugnação ou de fato superveniente.

Por sua vez, a Federação Brasil da Esperança postulou:

- h) O deferimento do envio de ofício ao CNMP, para que, nos termos das certidões fornecidas, encaminhe:
 - a. Cópia integral, ou certidão de inteiro teor, do Inquérito Administrativo CMPF nº 1.00.002.000044/2020-16 (caso VOCALE), em especial a Súmula de Acusação de 24/02/2021 e os andamentos posteriores deste feito e dos demais feitos relacionados a este;
 - b. Cópia atualizada e a situação atual dos feitos que seguem em tramitação (Recurso Interno em RD nº 1.00591/2019-97, Recurso Interno em RD nº 1.00741/2021-96 e Reclamação Disciplinar nº 1.01083/2023-30, esta sobrestada em razão da Reclamação nº 43.007/DF, no STF);
 - c. Cópia atualizada dos procedimentos não encaminhados anteriormente pelo CNMP, em especial do Recurso Interno em Reclamação Disciplinar nº 1.00591.2019-97 e do Pedido de Providências nº 1.00455/2020-59.
- i) O deferimento de envio de ofício à Corregedoria Nacional do Ministério Público, para que forneça cópia atualizada da Reclamação Disciplinar nº 1.01083/2023-30;
- j) A decretação de sigilo parcial aos feitos disciplinares porventura ainda protegidos

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 14





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

por sigilo e, em especial, ao documento constante no ANEXO 31 à presente exordial;

k) A produção das provas documentais que instruem esta impugnação, protestando-se pela juntada de documentos supervenientes que porventura sejam úteis ao caso (art. 435 do CPC).

O Partido Unidade Popular não requereu produção de provas.

Apesar de identificar-se, nos presentes autos, controvérsia de natureza fática e de direito, entende-se que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isso porque, a teor do art. 370 do mesmo diploma, a instrução probatória deve se restringir às diligências necessárias ao julgamento de mérito, havendo que se indeferir os requerimentos de produção probatória que se mostrem inúteis para o esclarecimento da controvérsia ou que se destinem a comprovar fatos já demonstrados por outros meios. A propósito:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, **determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.**

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, **as diligências inúteis** ou meramente protelatórias.

Nota-se que o feito foi instruído com vasta documentação, apresentada por ambas as partes, que incluem certidões de objeto e pé, íntegras de procedimentos, decisões judiciais, declarações e atas notariais. Tais documentos já esclarecem, de forma satisfatória, o contexto fático e jurídico envolvendo a tramitação dos procedimentos disciplinares que pairavam em desfavor do requerente no momento de sua exoneração.

Não se vislumbra, nesta oportunidade, necessidade de expedição de ofício ao CNMP ou à Corregedoria Nacional do Ministério Público, porquanto todos os procedimentos existentes no momento da exoneração do requerente já foram acostados aos autos.

O que se pretende provar por meio de prova testemunhal, por outro

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 15





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

lado, diz respeito à impressão pessoal de indivíduos acerca das motivações que teriam levado Deltan Dallagnol a requerer sua exoneração em 2021, não propriamente a fatos de que tenham conhecimento.

Dessa forma, não há qualquer prejuízo a substituição dos depoimentos pelas declarações extrajudiciais acostadas, às quais, na forma do art. 369 c/c 371 do Código de Processo Civil, devem ser valoradas livremente em cotejo com os demais elementos constantes dos autos.

Por tais motivos, manifesta-se a PRE pelo julgamento antecipado do feito.

2.3. Do pedido liminar formulado pelo partido UP

Em sua impugnação, o partido Unidade Popular requereu a “*a concessão de medida liminar para impedir a utilização de recursos públicos (fundo [partidário] e fundo eleitoral) pelo requerente caso venha a requerer o registro de sua candidatura*” (id. 44952226).

Na visão desta Procuradoria, o requerimento mostra-se incabível no presente RDE.

A concessão de tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, traduzido no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). Ocorre que o presente feito versa estritamente sobre Requerimento de Declaração de Elegibilidade, procedimento de natureza meramente declaratória cujo objeto restringe-se a definir a existência, ou não, de causa de inelegibilidade decorrente da exoneração do requerente do cargo de Procurador da República.

Não se julga nesta via o próprio Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) do impugnado, autuado sob o nº 0601276-56.2026.6.16.0000 — este, sim, provimento de índole constitutiva que atribui formalmente ao cidadão o *status* jurídico de

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 16





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

candidato e, por consequência, o direito ao acesso e à aplicação de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário (FP).

O requerimento formulado, portanto, é estranho ao objeto deste processo e, caso entenda cabível, deverá ser deduzido pela parte impugnante no bojo de eventual Ação de Impugnação ao Requerimento de Registro de Candidatura (AIRC), no momento processual oportuno.

Desse modo, ante a manifesta inadequação da via eleita e a falta de interesse processual quanto ao provimento liminar postulado, opina-se pelo indeferimento da medida de urgência.

3. DO MÉRITO

Nas Eleições de 2022, Deltan Martinazzo Dallagnol, ora requerente, apresentou Requerimento de Registro de Candidatura, autuado sob o nº 0601407-70.2022.6.16.0000, para o cargo de Deputado Federal pelo Estado do Paraná, o qual foi objeto de impugnações apresentadas por Oduvaldo de Souza Calixto, pela Federação Brasil da Esperança (PT/PCdoB/PV) e pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN/PR).

Naquela oportunidade, os impugnantes sustentaram a incidência das causas de inelegibilidade previstas na alínea “g” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, em razão de rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) atinente ao pagamento de diárias e passagens na Operação Lava Jato; na alínea “q” do mesmo dispositivo legal, sob o fundamento de que o requerente teria solicitado exoneração voluntária do cargo de Procurador da República na pendência de procedimentos administrativos no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); bem como a inobservância dos requisitos de probidade e moralidade previstos no art. 14, § 9º, da Constituição.

Ao apreciar a matéria, na instância originária, este Tribunal Regional

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 17





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Eleitoral do Paraná (TRE-PR), por unanimidade, julgou improcedentes as impugnações e deferiu o registro de candidatura, conforme assentado nos Acórdãos nº 61.457 e nº 61.649.

Quanto à alínea “g”, o Colegiado Regional reputou ausente o requisito da decisão irrecorrível com eficácia plena, ante a existência de provimento liminar proferido pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Curitiba que suspendeu os efeitos do acórdão do TCU.

No tocante à alínea “q”, a Corte Regional adotou interpretação restritiva do tipo legal, assentando que o dispositivo exige a pendência formal de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em sentido estrito, hipótese diversa da apurada nos autos, nos quais constava que o requerente ostentava dois PADs já encerrados (com aplicação de advertência e censura) e 15 procedimentos de natureza preliminar (sindicâncias e reclamações disciplinares) em trâmite ao tempo da exoneração.

Por fim, a alegação de afronta ao art. 14, § 9º, da Constituição foi afastada com amparo na Súmula nº 13 do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmando a taxatividade das hipóteses legais de inelegibilidade.

Interpostos Recursos Ordinários, o Tribunal Superior Eleitoral reformou a decisão regional para indeferir o registro de candidatura, em acórdão assim ementado:

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA . INELEGIBILIDADES. ART. 1º, I, G E Q, DA LC 64/90.

1. Recursos ordinários interpostos contra acórdão por meio do qual o TRE/PR rejeitou as impugnações dos ora recorrentes e deferiu o registro de candidatura do recorrido, eleito Deputado Federal pelo Paraná nas Eleições 2022.2. A controvérsia cinge-se a duas causas de inelegibilidade: (a) art. 1º, I, q, da LC 64/90, alegando-se, dentre outros fatos, que o recorrido antecipou seu pedido de exoneração do cargo de procurador da República para contornar a concreta possibilidade de que 15 procedimentos administrativos de natureza diversa fossem convertidos em processos administrativos disciplinares (PAD); (b) art. 1º, I, g, da LC 64/90, pois o recorrido, como coordenador da Operação Lava Jato, teve contas públicas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União por irregularidades no pagamento de diárias e passagens a membros do Ministério Público Federal que atuaram na referida força-tarefa.

INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, Q, DA LC 64/90 . ANTECIPAÇÃO. PEDIDO.

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 18





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

EXONERAÇÃO. CARGO. PROCURADOR. FRAUDE À LEI. CONFIGURAÇÃO.

3. Consoante o art. 1º, I, q, da LC 64/90, são inelegíveis "os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos".

4. O art. 1º, I, q, da LC 64/90 prevê três hipóteses distintas de inelegibilidade. As duas primeiras advêm de sanções concretas, quais sejam, aposentadoria compulsória ou perda do cargo. Já na terceira, não é necessário haver penalidade, bastando que exista pedido de exoneração ou de aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar (PAD) que possa, hipoteticamente e a princípio, levar àquelas consequências.

5. A fraude à lei (*fraus legis*) caracteriza-se pela prática de conduta que, à primeira vista, consiste em regular exercício de direito amparado pelo ordenamento jurídico, mas que, na verdade, configura burla com o objetivo de atingir finalidade proibida pela norma jurídica. Em outras palavras, é ato com aparência de legalidade, porém dissimulado, cuja ilicitude emerge a partir da conjugação das circunstâncias específicas no exame de um caso concreto. Doutrina e jurisprudência.

6. Nos termos do art. 187 do CC/2002, "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes".

7. O Supremo Tribunal Federal, em emblemático precedente, reconheceu fraude à lei na hipótese em que membro de tribunal, visando contornar a causa de inelegibilidade do art. 102 da LOMAN – segundo a qual é inelegível, para presidente, quem ocupou cargos de direção por dois biênios –, renunciou ao cargo de vice-presidente cinco dias antes de completar quatro anos no desempenho de funções diretivas (Rcl 8.025/SP, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJE de 6/8/2010). Assim, quem pretensamente renuncia a um cargo (direito a princípio conferido pelo ordenamento jurídico), para, de forma escusa, contornar inelegibilidade estabelecida em lei (disputa de eleição para o cargo de presidente de tribunal), incorre no ilícito em tela.

8. Matéria também já decidida por esta Corte, que, a título demonstrativo, assentou a fraude à lei no registro de candidato sabidamente inelegível, "puxador de votos", substituído apenas na véspera do pleito (art. 13, § 1º, da Lei 9.504/97), sem que assim houvesse tempo para retirar seu nome da urna eletrônica, garantindo-se votos para o seu substituto (AgR-AI 12-11/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 17/11/2016).

9. Na espécie, a somatória de cinco elementos, devidamente concatenados e contextualizados, revela de forma cristalina que o recorrido exonerou-se do cargo de procurador da República em 3/11/2021 com intuito de frustrar a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90 e, assim, disputar as Eleições 2022. A manobra impediu que 15 procedimentos administrativos em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em seu desfavor, viessem a gerar processos administrativos disciplinares (PAD) que poderiam ensejar aposentadoria compulsória ou perda do cargo.

10. Os aspectos caracterizadores da fraude, entrelaçados de forma temporal, fática e jurídica, podem ser assim resumidos: (a) existência de dois processos administrativos disciplinares (PAD), com trânsito em julgado, nos quais o CNMP

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 19





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

aplicou ao recorrido advertência e censura, por sua vez aptas a caracterizar maus antecedentes para fim de imposição de sanções mais gravosas em procedimentos posteriores (arts. 239 e 241 da LC 75/93); (b) tramitavam contra o recorrido outros 15 procedimentos de natureza diversa (tais como reclamações), que, em virtude de sua exoneração, foram arquivados, extintos ou paralisados, cabendo salientar que: (b. 1) conforme dispositivos constitucionais e legais aplicáveis ao CNMP, esses procedimentos poderiam vir a ser convertidos ou dar azo a processos administrativos disciplinares; (b. 2) os fatos a princípio se enquadram em hipóteses legais de demissão por quebra do dever de sigilo, de decoro e pela prática de improbidade administrativa na Operação Lava Jato; (c) um dos procuradores da República que atuou com o recorrido na Operação Lava Jato foi apenado com demissão pelo CNMP em 18/10/2021, em processo administrativo disciplinar instaurado a partir de anterior reclamação, por contratar e instalar outdoor em homenagem à força-tarefa, com fotografia na qual o recorrido também aparece (ato de improbidade administrativa); (d) apenas 16 dias depois, em 3/11/2021, o recorrido pediu exoneração; (e) essa exoneração, ainda onze meses antes das Eleições 2022, causou espécie diante desses fatores e, ainda, pelo fato de que membros do Ministério Público apenas precisam se afastar do cargo faltando seis meses para o pleito (art. 1º, II, j, da LC 64/90; o que para as Eleições 2022 recairia apenas em 2/4/2022).

11. Segundo o art. 23 da LC 64/90, de constitucionalidade reconhecida pela Suprema Corte, "o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral".

12. O conjunto probatório demonstra que o recorrido, visando não incidir na inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90, antecipou sua exoneração em fraude à lei.

13. A inelegibilidade aplica-se ao caso não com base em hipótese não prevista na LC 64/90, o que não se admite na interpretação de normas restritivas de direitos. O óbice incide porque o recorrido, em fraude à lei, utilizou-se de subterfúgio para se esquivar da regra da alínea q, vindo a se exonerar do cargo de procurador da República antes do início de processos administrativos envolvendo fatos da Operação Lava Jato.

14. Inaplicabilidade do princípio da segurança jurídica, por ausência de similitude fática, quanto ao REspEl 0600957-30/PR, Rel. Min. Raul Araújo, de 15/12/2022, no qual esta Corte decidiu que a inelegibilidade da alínea q requer tenha havido "processo administrativo disciplinar", a ele não se equiparando outros procedimentos como reclamações ou sindicâncias. O caso dos autos possui duas distinções fundamentais: (a) não se pretende revisitar esse entendimento, pois a presente controvérsia diz respeito a fato anterior (pedido antecipado de exoneração) cujo intuito era evitar a instauração de processos administrativos disciplinares que pudessem atrair a inelegibilidade, em fraude à lei; (b) no acórdão paradigma, o candidato pediu exoneração da magistratura para exercer cargo na equipe de transição do presidente da República eleito em 2018 e, depois, assumir titularidade de Ministério, sem notícia de qualquer manobra para burlar o óbice à capacidade eleitoral passiva.

INELEGIBILIDADE . REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90.

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 20





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

SUSPENSÃO . EFEITOS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

15. Consoante o art . 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário [...]".

16. No caso, o recorrido teve contas públicas rejeitadas, em tomada de contas especial do Tribunal de Contas da União, na condição de coordenador da Operação Lava Jato, por irregularidades no pagamento de diárias e passagens a membros do Ministério Público que atuaram na referida força-tarefa, o que teria gerado dano ao erário de R\$ 2.831 .808,53.

17. É indene de dúvida, porém, que os efeitos desse pronunciamento foram suspensos mediante tutela de urgência concedida na data de 18/9/2022 em demanda proposta perante a 6ª Vara Federal de Curitiba. Incidência do art . 11, § 10, da Lei 9.504/97 e da Súmula 41/TSE.

CONCLUSÃO. PROVIMENTO .

18. Recursos ordinários a que se dá provimento para indeferir o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado federal, comunicando-se de imediato ao TRE/PR para imediata execução do acórdão (precedentes), mantendo-se o cômputo dos votos em favor da legenda (art. 20, III c/c § 2º, da Res.–TSE 23 .677/2021 e ADI 4.513, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, PV de 31/3/2023 a 12/4/2023) .

(TSE - RO-El: 06014077020226160000 CURITIBA - PR 060140770, Relator.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 112)

O TSE realizou o *distinguishing* em relação ao julgado referente a Sergio Fernando Moro (REspEl nº 0600957-30/PR), destacando que a exoneração daquele se deu para a assunção de cargo público no Poder Executivo, e, ao final, determinou a preservação da validade dos votos dados ao candidato Deltan Martinazzo Dallagnol para a legenda partidária, nos termos do art. 16-A da Lei nº 9.504/97.

Nesta oportunidade, busca o requerente a superação do entendimento fixado pelo TSE para as Eleições de 2022, argumentando que a alteração do contexto fático-jurídico ocorrida após o julgamento do feito pelo Tribunal permitiria o afastamento dos elementos que comprovariam a ocorrência de fraude à lei.

Em sentido diverso, os impugnantes defendem que as circunstâncias que evidenciam a ocorrência da fraude e atraíram a incidência de inelegibilidade permanecem

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 21





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

inalteradas, de forma que o debate aqui travado não poderia se distanciar daquilo que já foi definido pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do RO nº 060140770.

A solução da controvérsia perpassa necessariamente pela análise da capacidade eleitoral passiva — o direito de ser votado —, que se traduz em garantia fundamental do cidadão e elemento indissociável da soberania popular e do próprio Estado Democrático de Direito. Trata-se de um direito que compõe o núcleo duro dos direitos políticos, garantindo a efetividade da democracia representativa por meio da franquia ao exercício de cargos eletivos.

Por sua natureza de direito fundamental, o legislador constituinte originário estabeleceu um regime de reserva legal qualificada. Nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição, a definição das condições de elegibilidade e a previsão das hipóteses de inelegibilidade foram expressamente outorgadas ao texto constitucional e à lei complementar (a saber, a Lei Complementar nº 64/1990). Como leciona José Jairo Gomes¹:

Porque restringe o direito político fundamental atinente à cidadania passiva, a criação de inelegibilidade somente se dá por norma legal. A competência legiferante é exclusiva do Legislador Constituinte (originário ou derivado) e do Legislador Complementar. A Constituição Federal prevê hipóteses de inelegibilidades em seu art. 14, §§ 4º a 7º, Já as inelegibilidades infraconstitucionais ou legais fundam-se no art. 14, § 9º, da Lei Maior e na LC nº 64/90.

Daí não ser possível deduzir causa de inelegibilidade a partir da interpretação de um princípio, tampouco veiculá-la em lei ordinária, lei delegada ou medida provisória.

O objetivo dessa rigidez normativa é proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra casuísmos legislativos ou elastérios hermenêuticos que possam tolher indevidamente o debate político e o sufrágio.

Caminha no mesmo sentido o posicionamento do TSE, cristalizado no enunciado sumular nº 13: “*Não é autoaplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão n. 4/1994*”. Esse entendimento é consolidado e

¹ **Direito Eleitoral**. 21ª ed. rev. atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2025, p. 197.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

foi novamente reiterado por aquela C. Corte Superior para as últimas Eleições de 2024, no paradigmático julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 060024256/RJ, no qual se assentou que “A Constituição Federal, no art. 14, § 9º, consagra a exigência de probidade e moralidade eleitoral, não sendo o dispositivo autoaplicável, conforme interpretação embasada no Enunciado nº 13 da Súmula do TSE e na compreensão adotada na ADPF nº 144/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgada em 6.8.2008, DJe de 26.2.2010.”²

Tratando-se a inelegibilidade de uma limitação extraordinária ao exercício de um direito fundamental, incide no tema o vetor hermenêutico de que *normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente*. Dessa forma, qualquer restrição à capacidade eleitoral passiva exige subsunção inequívoca do fato à hipótese abstratamente prevista no texto legal de regência.

Este é, de longa data, o entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Eleitorais pátrios, notadamente deste E. TRE-PR e do C. TSE:

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE . CONTAS PÚBLICAS DE CONVÊNIO. NATUREZA INSANÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEI DAS INELEGIBILIDADES . INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade do artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, somente tem incidência sobre aquelas contas cujas irregularidades sejam de natureza insanável.
 2. As inelegibilidades devem receber interpretação restritiva, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.
 3. Agravo regimental desprovido.
- (TSE - AgR-RO: 307155 AM, Relator.: Min. HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 01/02/2011, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/02/2011, Página 23)

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. LEI DAS INELEGIBILIDADES. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ARTIGO 1º, INCISO II, ALÍNEA "I", DA LEI COMPLEMENTAR No 64/90. SÓCIO MINORITÁRIO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÃO. PREGÃO. ADESÃO.

- [...]
3. Não há norma legal que exija a desincompatibilização para concorrer às eleições

² TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 060024256/RJ, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Acórdão de 19/12/2024, Publicado no(a) Publicado em Sessão 1024, data 19/12/2024.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

do sócio que não exerce poderes de gerência ou de representação da empresa que contrata com o Poder Público.

4. Em matéria de inelegibilidades, vigora o rigor da taxatividade constitucional, tendo já assentado o colendo Tribunal Superior Eleitoral que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva.

5. Consulta conhecida e respondida negativamente em relação aos dois questionamentos submetidos à Justiça Eleitoral.

(TRE - Consulta nº 06003810820206160000, Relator(a) Des. Fernando Quadros Da Silva, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 06/10/2020)

Por outro lado, é ônus do próprio pretense candidato comprovar, a cada pleito em que pretenda concorrer, o preenchimento de todas as condições de elegibilidade e de registrabilidade, bem como a não incidência em quaisquer das causas de inelegibilidade, haja vista que a aferição da capacidade eleitoral passiva é procedida de forma autônoma a cada eleição, nos exatos termos do art. 26-D da Lei Complementar nº 64/1990:

Art. 26-D. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento de formalização do registro de candidatura, sem prejuízo do reconhecimento pela Justiça Eleitoral, de ofício ou mediante provocação, das alterações fáticas ou jurídicas supervenientes que afastem ou extingam a inelegibilidade, incluído o encerramento do seu prazo, desde que constituídas até a data da diplomação.

A cada novo ciclo eleitoral, renova-se a jurisdição especial para a verificação do estatuto do candidato, de modo que o preenchimento dos requisitos legais constitui pressuposto fático e jurídico cujo encargo probatório incumbe a quem manifesta a intenção de figurar no pleito — sem vinculação com o que foi alegado e comprovado em eleições anteriores.

Na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica a conclusão de que não há que se falar em coisa julgada, direito adquirido ou segurança jurídica decorrente do resultado do julgamento de registros de candidaturas anteriores:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO NA ORIGEM. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL . REQUERENTE DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. ANÁLISE

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 24





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

OBJETIVA DA INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA O DO INC. I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E CAUSA DE INELEGIBILIDADE. **AUSÊNCIA DA PRECLUSÃO ALEGADA. ANÁLISE QUE DEVE SER FEITA A CADA ELEIÇÃO.** IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ELEITORAL ATÉ DECISÃO JUDICIAL SOBRE A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA PENA DE DEMISSÃO. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Incide a causa de inelegibilidade prevista na al. o do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 quando o servidor é demitido do serviço público em processo administrativo disciplinar não suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

2. Presentes os requisitos próprios da espécie, a inelegibilidade da al. o do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 incide objetivamente, sendo desnecessário juízo de gravidade da conduta.

3. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são analisadas a cada eleição, não havendo falar em direito adquirido, coisa julgada ou segurança jurídica decorrentes do deferimento do registro em pleitos anteriores. Precedentes.

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pela impossibilidade de suspensão ou sobrestamento do processo de registro de candidatura à espera de deliberação a ser obtida em outro procedimento.

5. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

(TSE - RO-El: 060082229 CAMPO GRANDE - MS, Relator.: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 19/12/2022, Data de Publicação: 19/12/2022)

Portanto, a decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Requerimento de Registro de Candidatura de Deltan Martinazzo Dallagnol para o pleito de 2022 não opera efeito vinculante automático para o processo eleitoral em curso, tampouco possui o condão de obstar o exercício pleno da jurisdição por este Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Por força do art. 26-D da Lei Complementar nº 64/1990, incumbe a esta Corte Regional, de forma soberana em sua competência originária, examinar o acervo fático-jurídico apresentado para a eleição vigente.

Subsiste sim, por outro lado, um dever de coerência e integridade da





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

jurisprudência (art. 926 do CPC³). Como também reconhece o Tribunal Superior Eleitoral⁴, “[c]onquanto as causas de inelegibilidade e as condições de inelegibilidade devam ser aferidas a cada eleição sem que se possa falar em coisa julgada e direito adquirido, o Tribunal deve manter a coerência em seus pronunciamentos, aplicando os mesmos preceitos normativos e critérios a situações idênticas ou semelhantes, notadamente quando se refiram aos mesmos fatos, candidato, município e eleições.”

O dever de coerência impõe que eventual alcance de conclusão diversa daquela adotada no pleito anterior venha acompanhado de acréscimo de ônus argumentativo e de fundamentação. Exige-se do julgador a demonstração analítica das razões pelas quais o quadro atual — seja pela superveniência de novos fatos, pela alteração do suporte probatório ou pela evolução da interpretação normativa — justifica desfecho jurídico distinto.

Na doutrina:

Os entendimentos manifestados pelos tribunais devem ser coerentes, não se admitindo que assumam posições inconsistentes, nem conflitivas. Os precedentes atuais devem ser fruto de um diálogo constante com aqueles construídos anteriormente, mediante autorreferência, sem inconsistências injustificadas entre eles. A integridade da jurisprudência deve ser geográfica e histórica: não se deve tratar a mesma situação jurídica de maneira injustificadamente diferente por órgãos de diversos locais; é preciso que haja uma razão geográfica ou regional para isso. Não havendo qualquer justificativa, não se pode deixar de respeitar a integridade. Ademais, os precedentes firmados anteriormente devem ser seguidos, a não ser que haja uma justificativa, devidamente demonstrada por fundamentação adequada, para a mudança e o rompimento com o que já foi construído por precedentes anteriores. [...]

Os precedentes editados pelos tribunais devem ser compreendidos como produto da atividade do Poder Judiciário. E este é um só. A jurisprudência há de ser coerente, e não fruto de decisões particularizadas para cada jurisdicionado. **Os tribunais precisam considerar o que já decidiram a respeito de cada assunto, devendo justificar qualquer dissenso, seja o interno (relativo ao próprio órgão prolator do precedente em sentido contrário), seja o externo (quando o precedente tiver**

³ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

⁴ TSE - RESPE: 3359 CARMÓPOLIS - SE, Relator.: Min. ADMAR GONZAGA, Data de Julgamento: 31/10/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/12/2017, Página 69





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

sido editado por outro órgão julgador). Em outras palavras, o que consta dos precedentes precisa ser compreendido como uma orientação ou discurso do Poder Judiciário para toda a sociedade. E esta orientação ou discurso há de ser coerente, de sorte que as alterações, mudanças ou desvios sejam efetiva e substancialmente justificados, em prol da coerência.⁵

Esse dever de coerência não tolhe de nenhuma maneira a cognição do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, a quem incumbe exercer a sua jurisdição de modo pleno, apreciando se, para o pleito de 2026, restam preenchidos os requisitos formais e se incide ou não qualquer causa de inelegibilidade.

Ademais, cumpre destacar que, mesmo na qualidade de precedente persuasivo, a força argumentativa do acórdão proferido pelo TSE para as Eleições de 2022 restringe-se estritamente às teses e questões de direito - como a exegese abstrata da norma ou a delimitação conceitual dos institutos -, **jamais vinculando a valoração das questões de fato, as quais são essencialmente dinâmicas e dependem da instrução concreta e do acervo probatório efetivamente renovado para as Eleições de 2026.**

A propósito, a doutrina abalizada de Luiz Guilherme Marinoni⁶:

é preciso identificar a parte da decisão judicial que gera efeito vinculante. De qualquer maneira, o objetivo deste item é mais modesto, uma vez que deseja apenas deixar claro que **o precedente atinge as questões de direito, ainda que a partir dos fatos do caso.**

É natural que uma decisão acerca de **uma questão de fato não possa constituir precedente, eis que a decisão sobre fato é sempre única. Lembre-se, aliás, que não há coisa julgada sobre fatos**, o que impede, por exemplo, a formação da coisa julgada material nas decisões que tratam do periculum in mora no processo cautelar. **Deve restar evidente, portanto, que a parte da decisão que constitui precedente é, tão somente, aquela que trata de uma questão de direito.**

Dessa forma, a renovação do direito de postular cargo eletivo exige nova avaliação sobre a capacidade eleitoral passiva do requerente, cabendo ao TRE-PR verificar, sob a perspectiva temporal e documental atual, **se persistem, se alteraram ou se**

⁵ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Código de Processo Civil Comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book, p.1393.

⁶ **Precedentes Obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. RB-2.6 [e-book].





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

foram desconstituídos os pressupostos que fundamentaram pronunciamentos anteriores, garantindo-se a análise exauriente sobre a existência ou não de causa de inelegibilidade legalmente prevista para o novo pleito.

No feito ora em julgamento, questiona-se a elegibilidade do requerente sob dois prismas: **a)** incidência direta da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea q, da LC nº 64/90 e **b)** a prática de ato de fraude à lei, em razão da exoneração a pedido do cargo de Procurador da República, com a finalidade de evitar sanções disciplinares, o que atrairia a referida inelegibilidade.

A causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, q, da Lei Ficha Limpa contém a seguinte redação:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos[.]

Em suas lições acerca deste dispositivo, consigna José Jairo Gomes⁷:

A inelegibilidade se assenta na ocorrência de três hipóteses: i) aposentadoria compulsória por decisão sancionatória; i) perda do cargo por sentença judicial; ii) pedido de exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar (PAD).

A primeira e a segunda hipótese referem-se a sanções concretamente aplicadas a magistrado ou membro do Ministério Público em razão de conduta ilícita por eles perpetrada no exercício de suas funções ou em razão delas. A aposentadoria compulsória constitui pena disciplinar prevista no art. 42, V, da LC no 35/1979 (LOMAN). Já a perda do cargo só pode ocorrer "por sentença judicial transitada em julgado" (CF, art. 95, I; art. 128, § 5º, I, a).

A terceira hipótese legal refere-se a pedido de exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de "processo administrativo disciplinar" (PAD). Nessa hipótese, não há ainda uma sanção concretizada, mas apenas a pendência de um processo no qual ela pode vir a ser aplicada. Pressupõe-se, então, que o pedido voluntário de exoneração consubstancia uma fraude praticada com vistas a afastar a incidência da inelegibilidade. Consiste a fraude justamente no pedido voluntário de

⁷ Op. cit., p. 261-262.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

exoneração ou de aposentadoria, sabendo o agente que contra ele encontra-se instaurado um PAD com aptidão para impedir-lhe o exercício da cidadania passiva. Trata-se de presunção legal, absoluta — *juris et de jure* —, não admitindo, portanto, prova em contrário. Assim, estando pendente um PAD, mesmo que o agente se exonere voluntariamente do cargo por motivos de ordem pessoal, tal ato não o livrará da inelegibilidade em tela.

Em termos conceituais, o PAD constitui instrumento usado pela Administração Pública para apurar e punir possíveis irregularidades, infrações ou atos ilícitos praticados por agente público. Sua instauração é obrigatória na hipótese de o ilícito cometido ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão” (Lei nº 8.112/1990, art. 146). **Note-se que PAD não se confunde com "sindicância", pois esta é procedimento autônomo destinado à apuração preliminar sobre os fatos. Se os fatos forem confirmados, a sindicância somente pode concluir pela "[...] II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias; III - instauração de processo disciplinar” (Lei nº 8.112/1990, art. 145). Logo, a sindicância constitui procedimento que antecede o PAD, não tendo aptidão para fazer incidir a presente inelegibilidade. Está claro na regra legal em exame que a inelegibilidade só incide se o pedido de exoneração ou aposentadoria ocorrer "na pendência de processo administrativo disciplinar".**

[grifou-se]

De fato, o processo administrativo disciplinar relativo aos membros do Ministério Público encontra-se regulado pelo artigo 88 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, sendo apenas uma das vinte e quatro classes procedimentais previstas pelo art. 37 do RI-CNMP, todas com regulamentação, regras de tramitação e objetivos distintos.

Havendo delimitação legal clara de que é a pendência de processo administrativo disciplinar no momento da exoneração ou aposentadoria voluntária do Membro do Ministério Público que autoriza o reconhecimento da hipótese de inelegibilidade ora em tela, torna-se inviável a interpretação extensiva da norma para abranger o desligamento voluntário do órgão quando pendem de julgamento reclamações disciplinares, sindicâncias e meros pedidos de providência.

Este é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. RECURSOS ORDINÁRIOS. RRC.

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 29





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

SENADOR. DEFERIMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. 1.INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. AMICUS CURIAE. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. MÉRITO. 2.CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. 2.1.FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. TERRITORIALIDADE. VINCULAÇÃO À CIRCUNSCRIÇÃO DO CARGO ELETIVO. DESNECESSIDADE. INFORMATIZAÇÃO. CARÁTER NACIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS. FILIAÇÃO PERANTE MÚLTIPLOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS. ESCOLHA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, § 3º, V, DA CF, C/C ART. 9º DA LEI DAS ELEIÇÕES. 2.2.DOMICÍLIO ELEITORAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. INDEFERIMENTO PELO TRE DE DESTINO. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO DOMICILIAR ANTERIOR. STATUS QUO. 3.INELEGIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. **ALÍNEA Q. MAGISTRADO. EXONERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR STRICTO SENSU. MENS LEGIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA.** 4.CONCLUSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, Q, DA LC Nº 64/90. ACÓRDÃO REGIONAL. ACERTO. RECURSOS ESPECIAL E ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SEGUNDO RECURSO ORDINÁRIO. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

11. Não há falar na incidência da causa de inelegibilidade delineada no art. 1º, I, q, da LC nº 64/1990. Articula-se tal tese por força do pedido de exoneração da magistratura federal formulado pelo recorrido, ainda na pendência de pretensos expedientes disciplinares instaurados no CNJ.

12. Os preditos expedientes correram sob a forma de Pedido de Providências e de Reclamação Disciplinar. É forçosa, portanto, a conclusão pela ausência de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, elementar reclamada pela legislação eleitoral para a configuração do impedimento temporário. Isso porque não é qualquer espécie de procedimento disciplinar que leva à aplicação de penalidades ao magistrado.

13. É iterativa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que normas delineadas na Lei de Inelegibilidade (LC nº 64/1990), por serem de ordem restritiva, também devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de se incorrer em indevida analogia, desnaturando o comando legal. Precedentes.

14. Inexistência de malferimento à mens legis, visto que a norma impugnada imbrica-se com a noção de alijar da vida política membro do Poder Judiciário que, arditosamente, procura evadir-se do desfecho de processo administrativo. No caso, é público e notório que o desligamento da atividade judicante se deu para início dos preparativos de futura assunção a cargo público no Executivo Federal. Tal fato, aliado a uma interpretação restritiva do termo Processo Administrativo Disciplinar, não leva a outra conclusão senão à de que não houve a configuração da causa de inelegibilidade.

[...]

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 060095730/PR, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Acórdão de 15/12/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 632, data 15/12/2022)

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 30



Este documento foi gerado pelo usuário 724.***.***-53 em 18/08/2026 21:19:45

Número do documento: 26081820134160100000043916095

<https://pje.tre-pr.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081820134160100000043916095>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 18/08/2026 19:48:47

Num. 44981810 - Pág. 30

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELO GODOY, em 18/08/2026 19:48. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a19c57a4.421be635.2b7a1a99.02878f04



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Referido entendimento foi **reiterado** pela Corte Superior Eleitoral no julgamento do RO nº 0601407-70.2022.6.16.0000, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura de Deltan Dallagnol para 2022, oportunidade em que se consignou, expressamente, que o ora requerente — então recorrido — não respondia a PADs no momento de sua exoneração e não é possível a interpretação extensiva da norma para abranger outras classes de procedimentos disciplinares.

Como constou expressamente na ementa daquele *decisum*:

12. O conjunto probatório demonstra que o recorrido, visando não incidir na inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90, antecipou sua exoneração em fraude à lei.

13. **A inelegibilidade aplica-se ao caso não com base em hipótese não prevista na LC 64/90, o que não se admite na interpretação de normas restritivas de direitos.** O óbice incide porque o recorrido, em fraude à lei, utilizou-se de subterfúgio para se esquivar da regra da alínea q, vindo a se exonerar do cargo de procurador da República antes do início de processos administrativos envolvendo fatos da Operação Lava Jato.

14. Inaplicabilidade do princípio da segurança jurídica, por ausência de similitude fática, quanto ao REspEI 0600957-30/PR, Rel. Min. Raul Araújo, de 15/12/2022, **no qual esta Corte decidiu que a inelegibilidade da alínea q requer tenha havido “processo administrativo disciplinar”, a ele não se equiparando outros procedimentos como reclamações ou sindicâncias. O caso dos autos possui duas distinções fundamentais: (a) não se pretende revisitar esse entendimento, pois a presente controvérsia diz respeito a fato anterior (pedido antecipado de exoneração) cujo intuito era evitar a instauração de processos administrativos disciplinares que pudessem atrair a inelegibilidade, em fraude à lei;** (b) no acórdão paradigma, o candidato pediu exoneração da magistratura para exercer cargo na equipe de transição do presidente da República eleito em 2018 e, depois, assumir titularidade de Ministério, sem notícia de qualquer manobra para burlar o óbice à capacidade eleitoral passiva.

Nos embargos de declaração, reiterou-se tal conclusão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, Q, DA LC 64/90. ANTECIPAÇÃO. PEDIDO. EXONERAÇÃO. CARGO. PROCURADOR. FRAUDE À LEI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. No acórdão embargado, unânime, esta Corte Superior deu provimento aos

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 31





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

recursos ordinários dos ora embargados para indeferir o registro de candidatura do embargante ao cargo de deputado federal pelo Paraná nas Eleições 2022, haja vista a incidência da inelegibilidade contida no art. 1º, I, q, da LC 64/90.

2. O embargante, visando frustrar a incidência da inelegibilidade e disputar as Eleições 2022, incorreu em fraude à lei ao se exonerar do cargo de procurador da República em 3/11/2021 e impedir que 15 procedimentos administrativos em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) viessem a gerar processos administrativos disciplinares (PAD) que poderiam ensejar aposentadoria compulsória ou perda do cargo.

3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade, o que se alegou sob o argumento de que se teria alargado a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, q, da LC 64/90 ao se reconhecer a fraude à lei. Em inúmeras passagens do acórdão embargado, assentou-se que o embargante adotou manobra com o propósito de burlar a inelegibilidade, o que, a toda evidência, não equivale a criar nova hipótese de restrição à capacidade eleitoral passiva.

4. Inexistiu afronta ao princípio da não surpresa (arts. 9º e 10 do CPC/2015). A burla para contornar a inelegibilidade foi aduzida já na impugnação ao registro de candidatura. Destaque-se, a título demonstrativo, passagem na qual um dos impugnantes argumentou que os inúmeros fatos e apurações administrativas em trâmite “foram fundamentais para que o investigado [ora embargante] formasse sua ‘convicção’ de que a exoneração era o único esquema restante para evitar maior desmoralização pública e tentar escapar da inelegibilidade das alíneas ‘m’ e ‘q’ da Lei Complementar n. 64/90”.

5. O embargante, a título de omissão, contradição e obscuridade, procura desconstituir de forma compartimentada cada um dos aspectos configuradores da fraude trazidos no aresto embargado. Porém, nos expressos termos do acórdão, foi a soma desses elementos – forma concatenada e contextualizada – que ensejou aquela conclusão, e não o seu exame pontual e isolado.

6. No aresto embargado, de modo cristalino, esta Corte assentou inexistir afronta à segurança jurídica frente ao REspEI 0600957-30/PR, Rel. Min. Raul Araújo, sessão de 15/12/2022 (registro de candidato ao cargo de senador pelo Paraná nas Eleições 2022), haja vista duas razões: **(a) em nenhum momento se revisitou o alcance da expressão “processo administrativo disciplinar”, contida no art. 1º, I, q, da LC 64/90, que segue tendo a acepção restritiva de não abarcar procedimentos administrativos que não o PAD;** (b) naquele caso, o ex-magistrado exonerou-se para assumir cargo não eletivo no poder Executivo, ao passo que, na espécie, o embargante pediu exoneração para contornar a inelegibilidade e se candidatar.

7. Não há falar em erro material no aresto embargado. Nas impugnações e nos recursos ordinários dos ora embargados foram veiculadas duas causas de pedir (as inelegibilidades previstas nas alíneas g e q), porém vinculadas a um único pedido final, o de indeferimento do registro de candidatura do embargante. Assim, a hipótese é de provimento total – e não parcial, como alega o embargante – dos recursos ordinários.

8. Os supostos vícios apontados denotam propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória. Precedentes.

9. Descabe acolher embargos declaratórios para fins de prequestionamento quando não há vícios no aresto embargado. Precedentes.

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 32





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

10. Embargos de declaração rejeitados. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Logo, mesmo no pleito eleitoral de 2022 a questão de direito acerca do alcance da expressão “processo administrativo disciplinar” para fins de incidência da alínea “q” foi pacificada: inexistindo PAD instaurado na data da exoneração, não é possível extensão da hipótese de inelegibilidade para abranger outras modalidades de procedimento disciplinar.

Dessa forma, não é possível, por aplicação **direta** do art. 1º, inciso I, alínea “q”, da Lei Complementar nº 64/90, reconhecer a incidência de causa de restrição ao *jus honorum* do requerente.

De outra banda, o raciocínio jurídico empregado pelo TSE no RO nº 060140770/PR foi no sentido de que existiriam elementos que demonstrariam que a exoneração de Deltan Dallagnol a pedido teria configurado fraude à lei, como forma de impedir “*que 15 procedimentos administrativos em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) viessem a gerar processos administrativos disciplinares (PAD) que poderiam ensejar aposentadoria compulsória ou perda do cargo*”.

Concluiu aquele Tribunal Superior que, em razão de tal fraude, seria possível o reconhecimento da causa de inelegibilidade, sem que se configurasse criação de nova hipótese de inelegibilidade ou aplicação extensiva da Lei da Ficha Limpa.

Em sede de doutrina, o ilustre ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho, em obra escrita com Walber de Moura Agra, define a fraude como

o engano provocado por dolo, com a intenção deliberada de burlar permissivo legal. Significa simulação, dar ao falso aparência de verdadeiro. [...] Em sede de Direito Eleitoral, a fraude é o dolo e a astúcia empregados para frustrar a liberdade de escolha dos cidadãos. Configura-se como qualquer ato ardiloso, enganoso, de má-fé, com o intuito de ludibriar a vontade de livre escolha dos eleitores. São todos e quaisquer atos que empregam malícia ou ardil para enganar a vontade do eleitorado.⁸

O conceito apresentado pelos autores encontra paralelo na definição

⁸ **Elementos de Direito Eleitoral**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 546-547.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

civil de fraude, relevante para apuração de fraude contra credores, que se encontra, tradicionalmente, calcada em dois elementos constitutivos: “o consilium fraudis (o propósito fraudulento): é o elemento subjetivo e volitivo da fraude, consistente no intuito de fraudar credores; e o eventus damni (o prejuízo causado ao credor): é o elemento objetivo, caracterizado pela atuação em prejuízo dos credores.”⁹

Entretanto, considerando que o objetivo da vedação à fraude é a proteção do ordenamento jurídico, tem-se defendido a desnecessidade de demonstração do *consilium fraudis*, bastando, para a configuração do ilícito, a ocorrência de resultado danoso. A propósito:

Os partidários da concepção subjetiva acreditam que a fraude à lei exige intencionalidade por parte do sujeito, enquanto quem defende a concepção objetiva, que é majoritária e que parece mais correta, entende que a chave da fraude à lei está em que o resultado gerado pela ação seja contrário a princípios do ordenamento jurídico, independentemente da intenção do agente. A fraude à lei decorre da necessidade de se dar coerência ao Direito, ou seja, promover um ajuste entre as regras e os princípios que as fundamentam e limitam. Nesse sentido, o que se busca é evitar que a regra produza resultados ou consequências contrários aos princípios jurídicos, bem como danos injustificados.¹⁰

A dispensa do elemento subjetivo na configuração da fraude é tema de especial relevância no Direito Eleitoral, que, por tutelar, essencialmente, direitos intimamente ligados com o exercício da cidadania ativa e passiva, exige resposta rigorosa e assertiva com atos destinados a negar vigência às normas eleitorais.

Como escreveu o Ministro Dias Toffoli¹¹, em sede doutrinária:

O Direito Civil conceitua a fraude a partir de dois elementos, um de ordem objetiva (*eventus damni*) e outro subjetivo (*consilium fraudis*). No entanto, já se tem desconsiderado, em muitos casos, o elemento subjetivo, principalmente quando está em confronto o interesse público.

⁹ JUNIOR, Vanderlei Garcia. **Negócios Jurídicos**. Rio de Janeiro: Expressa, 2022. E-book, p.23.

¹⁰ BATISTA JÚNIOR, Onofre Alves. **Fraude à Constituição**. Belo Horizonte: Fórum, 2026 [E-book], p. 277.

¹¹ Breves considerações sobre a fraude ao direito eleitoral. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 45-61, jul./dez. 2009. Disponível em: <<https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P146/E20744/31754>>, p. 45-46.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

No direito eleitoral, poderíamos afirmar que toda legislação é prescrita para salvaguardar três princípios essenciais ao sistema representativo: a soberania popular, a liberdade de voto do eleitor e a igualdade entre os candidatos no certame eleitoral.

Dessa forma, considerando a carga de inegável interesse público desses princípios, a fraude no direito eleitoral independe da má-fé ou do elemento subjetivo, perfazendo-se no elemento objetivo, que é o desvirtuamento das finalidades do próprio sistema eleitoral.

Todavia, ainda que se dispense a demonstração do *consilium fraudis*, é indispensável que o *eventus damni* esteja inequivocamente comprovado por elementos probatórios concretos.

No âmbito do Direito Eleitoral, o elemento objetivo da fraude consiste na efetiva e concreta frustração dos objetivos de normas eleitorais cogentes ou na subsunção de atos aparentemente lícitos com o propósito de violar postulados protetivos da hígidez do pleito. É exatamente essa a dicção conferida pelo marco normativo atual da Resolução TSE nº 23.735/2024, que expressamente conceitua o instituto a partir da distorção finalística da norma e do comprometimento dos valores por ela tutelados. *In verbis*:

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

§ 1º Configura fraude à lei, para fins eleitorais, a prática de atos com aparência de legalidade, mas destinados a frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

[...]

§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*), consistente na intenção de fraudar a lei.

[...]

Ocorre que a mitigação do aspecto volitivo do agente não autoriza o abrandamento do rigor probatório do resultado danoso. Em razão da presunção de licitude das condutas, **“a fraude não se presume. Há que ser provada.”**¹²

¹² STF - RE: 29920, Relator.: Min. AFRANIO COSTA, Data de Julgamento: 01/01/1970, SEGUNDA TURMA,





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Em feitos eleitorais como o presente, em que se cuida de possível restrição ao exercício de direitos fundamentais, a caracterização da fraude exige prova inequívoca da frustração do objetivo da norma cogente. Meras presunções ou a simples valoração de juízos de probabilidade não ostentam densidade jurídica suficiente para afastar o exercício da cidadania passiva. A verificação do elemento objetivo deve emergir do acervo probatório de forma clara e incontroversa, sob pena de indevido esvaziamento das garantias fundamentais do cidadão.

Conforme o Tribunal Superior Eleitoral, no contexto fático de 2022, foram cinco os elementos que convenceram a C. Corte da existência de fraude à lei. Transcreve-se novamente o trecho pertinente da ementa:

Os aspectos caracterizadores da fraude, entrelaçados de forma temporal, fática e jurídica, podem ser assim resumidos: (a) existência de dois processos administrativos disciplinares (PAD), com trânsito em julgado, nos quais o CNMP aplicou ao recorrido advertência e censura, por sua vez aptas a caracterizar maus antecedentes para fim de imposição de sanções mais gravosas em procedimentos posteriores (arts. 239 e 241 da LC 75/93); (b) tramitavam contra o recorrido outros 15 procedimentos de natureza diversa (tais como reclamações), que, em virtude de sua exoneração, foram arquivados, extintos ou paralisados, cabendo salientar que: (b. 1) conforme dispositivos constitucionais e legais aplicáveis ao CNMP, esses procedimentos poderiam vir a ser convertidos ou dar azo a processos administrativos disciplinares; (b. 2) os fatos a princípio se enquadram em hipóteses legais de demissão por quebra do dever de sigilo, de decoro e pela prática de improbidade administrativa na Operação Lava Jato; (c) um dos procuradores da República que atuou com o recorrido na Operação Lava Jato foi apenas com demissão pelo CNMP em 18/10/2021, em processo administrativo disciplinar instaurado a partir de anterior reclamação, por contratar e instalar outdoor em homenagem à força-tarefa, com fotografia na qual o recorrido também aparece (ato de improbidade administrativa); (d) apenas 16 dias depois, em 3/11/2021, o recorrido pediu exoneração; (e) essa exoneração, ainda onze meses antes das Eleições 2022, causou espécie diante desses fatores e, ainda, pelo fato de que membros do Ministério Público apenas precisam se afastar do cargo faltando seis meses para o pleito (art. 1º, II, j, da LC 64/90; o que para as Eleições 2022 recairia apenas em 2/4/2022).

Passa-se, portanto, à análise do contexto fático atual relativo a tais elementos, com o fito de perscrutar se ainda permitem extrair a ocorrência de ato tendente a

Data de Publicação: EMENT VOL-00284 PP-00438 EMENT VOL-00284-01 PP-00438

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 36





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

frustrar os objetivos de normas eleitorais cogentes.

3.1. Da aplicação de sanções disciplinares anteriores em dois Processos Administrativos Disciplinares

Quanto ao ponto, assim fundamentou o voto condutor do i. Ministro Benedito Gonçalves:

Em primeiro lugar, a partir de informações fornecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), não refutadas, verifica-se que o recorrido, ao tempo em que exercia o cargo de procurador da República, sofreu duas penalidades em 2019 no âmbito de dois processos administrativos disciplinares (PADs 1.00898/2018-99 e 1.00982/2019-48; IDs 158.592.466 e 158.592.465).

Nos processos em comento, já com trânsito em julgado, o CNMP aplicou duas sanções, uma de advertência e uma de censura.

Trata-se do primeiro elo da cadeia que culminou no pedido de exoneração do recorrido com o intuito de contornar a inelegibilidade da alínea q.

Com efeito, as sanções disciplinares aplicáveis aos membros do Ministério Público estão elencadas no art. 239 da LC 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) e consistem, em ordem crescente de gradação, em advertência, censura, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Tem-se, ainda, no art. 241 da LC 75/93, que “[n]a aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os **antecedentes** do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultaram ao serviço ou à dignidade da Instituição ou da Justiça”.

Desse modo, a partir do momento em que o recorrido foi inicialmente apenado com advertência e, logo a seguir, com censura (esta mais grave), não há dúvida de que, por expressa determinação legal, elas passariam a ser consideradas para futuros sancionamentos em processos administrativos de outras infrações disciplinares, aproximando-o da pena de demissão.

Aqui, identifica-se que inexistem alterações supervenientes no contexto fático-jurídico que foi analisado pelo TSE em 2023, considerando que não houve anulação judicial do Processos Administrativos Disciplinares em questão.

Todavia, **há que se apontar elemento de natureza fática** — cuja análise não é obstada pela eficácia persuasiva dos precedentes ou tampouco pela coisa





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

julgada¹³, repisa-se — de que a condenação nos referidos PADs foi proferida em **12 de novembro de 2019** (PAD nº 1.00898/2018-99, id. 44952370) e em **8 de setembro de 2020** (PAD nº 1.00982/2019-48, id. 44952371). Os procedimentos disciplinares que tramitavam em desfavor do requerente, como observou o próprio TSE, referiam-se a supostas irregularidades cometidas pelo ex-Procurador da República durante o período em que esteve à frente da coordenação da Força-Tarefa da Operação Lava Jato, **de 2014 a 1º setembro de 2020 — isto é, em período certamente anterior à segunda condenação e, muitos deles, antes da primeira decisão condenatória.**

Essa delimitação fática e temporal afasta a conclusão genérica de que tais sanções funcionariam de forma automática ou inexorável como maus antecedentes em quaisquer procedimentos administrativos subsequentes, a ponto de aproximá-lo compulsoriamente da sanção de demissão, pois tal exame dependeria de análise específica de cada procedimento disciplinar que, eventualmente, viesse acarretar sanção.

Assim, embora o acervo fático relativo aos PADs com punição aplicada permaneça o mesmo de 2022, a valoração jurídica acerca do seu impacto como antecedentes funcionais não pode partir de uma presunção abstrata de gravidade, havendo de ser cotejada com os demais elementos.

3.2. Da existência de procedimentos disciplinares em trâmite no momento da exoneração

Na sequência, destacou o C. TSE:

(b) tramitavam contra o recorrido outros 15 procedimentos de natureza diversa (tais como reclamações), que, em virtude de sua exoneração, foram arquivados, extintos ou paralisados, cabendo salientar que: (b.1) conforme dispositivos constitucionais e legais aplicáveis ao CNMP, esses procedimentos poderiam vir a ser convertidos ou

¹³ CPC, Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

dar azo a processos administrativos disciplinares; (b.2) os fatos a princípio se enquadram em hipóteses legais de demissão por quebra do dever de sigilo, de decoro e pela prática de improbidade administrativa na Operação Lava Jato[.]

Neste ponto, houve sensível alteração do contexto fático após a análise do RO nº 060140770/PR, considerando novos desfechos dados aos procedimentos disciplinares em trâmite no CNMP após as Eleições de 2022, motivo pelo qual passa-se à análise individualizada de cada procedimento mencionado.

3.2.1. Reclamação Disciplinar nº 1.00555.2019-23¹⁴

A Reclamação Disciplinar nº 1.00555/2019-23 foi instaurada perante o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), figurando como requerente Luiz Paulo Teixeira Ferreira e como requerido o então Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol.

O objeto do referido procedimento administrativo consistia na apuração de supostos desvios funcionais atribuídos ao requerido, sob a alegação de ter recebido o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) da empresa Neoway Tecnologia, em março de 2018, pela realização de uma palestra, de ter gravado um vídeo promocional em favor da referida pessoa jurídica e de ter atuado para que a mencionada empresa fosse contratada pelo Ministério Público Federal para auxiliar nos trabalhos investigativos da Operação Lava Jato.

Em 26 de novembro de 2019, a Corregedoria Nacional do Ministério Público, por meio de decisão monocrática, determinou o arquivamento da reclamação disciplinar com fundamento no artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Os fundamentos adotados para o arquivamento inicial assentaram que as imputações formuladas encontravam-se **amparadas exclusivamente em matérias**

¹⁴ id. 44941045, 44941002





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

jornalísticas baseadas em diálogos obtidos por meio ilícito e criminoso, decorrentes de invasão cibernética, sem a devida comprovação de sua autenticidade e integridade.

Com base na teoria dos frutos da árvore envenenada, a Corregedoria Nacional reconheceu a nulidade e a consequente impossibilidade de utilização de tais elementos como suporte probatório na esfera disciplinar.

Adicionalmente, quanto ao mérito da palestra remunerada, assentou-se a inexistência de infração funcional, uma vez que a realização de palestras por membros do Ministério Público é conduta admitida pela jurisprudência do órgão colegiado, desde que ausente conflito de interesses.

Inconformado com a decisão monocrática, o requerente interpôs recurso interno perante o colegiado do Conselho Nacional do Ministério Público.

Na sessão de julgamento realizada em 11 de junho de 2024, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público negou provimento ao recurso de forma definitiva, mantendo o arquivamento do feito, porém sob a fundamentação de perda superveniente do objeto. O motivo determinante para o arquivamento final foi o desfazimento do vínculo funcional do requerido com a instituição, ocorrido em razão de sua exoneração, a pedido, dos quadros do Ministério Público Federal, formalizada a partir de 3 de novembro de 2021 por meio da Portaria PGR/MPF nº 688/2021.

Adicionalmente, o acórdão determinou o encaminhamento de cópias do processo à Procuradoria da República no Estado do Paraná para a devida análise sob os aspectos criminal e de improbidade administrativa.

Instaurada a Notícia de Fato nº 1.25.000.012600/2024-7 pela PR-PR para apuração dos fatos, **houve arquivamento dos autos**, em razão de duplicidade, eis que **os fatos já haviam sido analisados na NF nº 1.25.000.020414/2023-25, arquivada por inexistência de indícios mínimos para apuração**, com homologação do arquivamento pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (id. 44941020).

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 40



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

3.2.2. Reclamação Disciplinar nº 1.00422.2019-93¹⁵

A Reclamação Disciplinar nº 1.00422/2019-93 foi instaurada perante o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em 10 de junho de 2019.

O objeto do procedimento administrativo consistia na apuração de eventual conduta irregular de membros do Ministério Público Federal em processo criminal, referente a supostas trocas de mensagens eletrônicas, por meio do aplicativo *Telegram*, dos procuradores integrantes da Força-Tarefa da Operação Lava Jato em Curitiba, conforme divulgadas por veículos de imprensa. Figuraram como investigados no polo passivo inúmeros membros do Ministério Público Federal, identificados nos autos como integrantes da aludida força-tarefa.

A Corregedoria Nacional do Ministério Público determinou o arquivamento da reclamação disciplinar com fundamento no artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

O fundamento determinante para o arquivamento conforme consignado: “***ausência de qualquer elemento que indique materialidade de ilícito disciplinar imputado, determino o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNMP***”¹⁶.

Interposto recurso interno contra o arquivamento monocrático, este foi julgado improcedente¹⁷, constando sua situação atual como arquivado definitivamente a partir de 10 de dezembro de 2025.

¹⁵ id. 44941129, 44940999

¹⁶ DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, EDIÇÃO Nº 119, CADERNO PROCESSUAL PUBLICAÇÃO: Segunda-feira, 1º de julho de 2019.

¹⁷ DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, EDIÇÃO Nº 201, CADERNO PROCESSUAL, PUBLICAÇÃO: Sexta-feira, 14 de novembro de 2025





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

3.2.3. Reclamação Disciplinar nº 1.00490.2019-06¹⁸

A Reclamação Disciplinar nº 1.00490/2019-06 foi autuada perante a Corregedoria Nacional do Ministério Público em 5 de julho de 2019. O procedimento administrativo originou-se de representação formulada pela Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD), figurando no polo passivo, como requeridos, os então membros do Ministério Público Federal Deltan Martinazzo Dallagnol e outro.

O objeto da referida reclamação consistia na apuração de suposta conduta irregular de procuradores da República integrantes da Força-Tarefa da Operação Lava Jato nos ritos e investigações de processo criminal. As alegações apontavam eventual violação a deveres funcionais com base em reportagens jornalísticas do veículo de imprensa *The Intercept Brasil*, as quais noticiavam supostos diálogos mantidos por aplicativo de mensagens eletrônicas (*Telegram*) pelos membros ministeriais.

A Corregedoria Nacional do Ministério Público determinou o arquivamento sumário do feito, em decisão monocrática com fundamento no artigo 76, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. A decisão de arquivamento assentou que a representação configurava reclamação repetitiva, por versar sobre **objeto substancialmente idêntico ao da Reclamação Disciplinar nº 1.00422/2019-93, que já havia sido arquivada pelo órgão correicional**. Ademais, fundamentou-se que as imputações de falta funcional amparavam-se exclusivamente em mensagens obtidas por meio ilícito e criminoso, sem prévia autorização judicial de interceptação telefônica ou telemática, atraindo a incidência da nulidade por derivação nos termos da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Registrou-se, ainda, a ausência de cadeia de custódia e de comprovação da integridade e autenticidade dos supostos diálogos, caracterizando-os como estéreis para a deflagração de apuração disciplinar ante a inexistência de outros elementos

¹⁸ id. 44941043, 44941001





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

lícitos e autônomos de convicção.

Sob a égide do princípio da eventualidade, a decisão correicional consignou que, ainda que os diálogos fossem considerados verídicos e de obtenção lícita, sua análise perfunctória não revelaria a prática de infração a deveres funcionais pelos requeridos. Em relação ao pleito de apreensão de aparelhos celulares para a realização de perícia técnica, declarou-se a impossibilidade jurídica do pedido por ausência de amparo legal e por falecer competência ao Conselho Nacional do Ministério Público para tal determinação.

Interposto recurso interno pela associação requerente contra a decisão monocrática, o Corregedor Nacional manteve o arquivamento por seus próprios fundamentos e determinou o encaminhamento dos autos para distribuição ao colegiado.

O referido recurso foi julgado pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, que lhe negou provimento em sessão realizada em 28 de maio de 2024, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, o que ensejou o arquivamento definitivo do feito em 18 de julho de 2024.

3.2.4. Reclamação Disciplinar nº 1.00591.2019-97¹⁹

A Reclamação Disciplinar nº 1.00591/2019-97 foi autuada perante a Corregedoria Nacional do Ministério Público em 15 de agosto de 2019, tendo como requerente o Senador da República José Renan Vasconcelos Calheiros e como requeridos os membros do Ministério Público Federal Deltan Martinazzo Dallagnol e outro. O objeto do procedimento administrativo consistia na apuração de conduta consistente em suposta perseguição clandestina a Ministro do Supremo Tribunal Federal e no suposto vazamento de informações sigilosas. A acusação fundou-se em matérias jornalísticas que noticiavam supostos diálogos telemáticos obtidos pelo site de notícias *The Intercept*.

Em primeira instância administrativa, o Corregedor Nacional do

¹⁹ id. 44941130, 44941003





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Ministério Público, Rinaldo Reis Lima, determinou o arquivamento monocrático do feito em 19 de dezembro de 2019, com fulcro no artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP).

A fundamentação do arquivamento amparou-se na ilicitude dos elementos indiciários apresentados, sob o entendimento de que as **supostas mensagens eletrônicas foram colhidas por meio criminoso e sem autorização judicial de interceptação telefônica ou telemática**. Declarou-se a impossibilidade de atestar a integridade e a fidedignidade de tais diálogos, caracterizando os referidos elementos de informação como estéreis para a apuração disciplinar.

Com base na teoria dos frutos da árvore envenenada, a Corregedoria reconheceu a nulidade da prova por derivação, assentando ainda a total inexistência de outras provas lícitas e independentes aptas a demonstrar a justa causa ou a materialidade de infração disciplinar.

Contra a referida decisão de arquivamento, o requerente interpôs recurso interno, postulando a reforma do julgado monocrático e requerendo o compartilhamento das provas colhidas na Operação *Spoofing* perante o Supremo Tribunal Federal.

Em relação à tramitação recursal, os registros do sistema indicam que, em 3 de novembro de 2021, o procedimento foi retirado de pauta de julgamento em razão do término do mandato da então Conselheira Relatora, aguardando subsequente redistribuição.

3.2.5. Reclamação Disciplinar nº 1.00530.2020-27²⁰

A Reclamação Disciplinar nº 1.00530/2020-27 foi autuada perante a Corregedoria Nacional do Ministério Público em 5 de agosto de 2020, tendo como requerentes Enio José Verri, Afonso Bandeira Florence, Gleisi Helena Hoffmann e outros

²⁰ id. 44952461, 44972808 e id. 44952353, p. 446





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

parlamentares federais. A representação originária foi formulada em face dos membros com atuação na denominada Força-Tarefa da Operação Lava Jato em Curitiba, figurando formalmente como requerido no polo passivo o então Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol.

O objeto do feito consistia na apuração de supostos desvios funcionais na atuação da referida equipe ministerial, notadamente “*a suposta existência de dados ocultos nos sistemas do Ministério Público Federal; confecção de mídia publicitária, por parte do Procurador da República Diogo Castor de Mattos, em março de 2019, de forma irregular e para promoção pessoal dos representados; gastos excessivos com despesas de diárias e passagens no curso das investigações pertinentes irregularidades na gestão de instauração e distribuição de procedimentos*” (id. 44972808).

A decisão de arquivamento da reclamação disciplinar foi proferida em 18 de junho de 2024. O fundamento jurídico determinante para o arquivamento definitivo do feito foi o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar. O órgão correcional assentou que os eventos em tese imputados, ocorridos nos anos de 2018 e 2019, caracterizariam infrações puníveis com a sanção de censura, cujo prazo prescricional aplicável é de um ano.

Diante do lapso temporal transcorrido, declarou-se a extinção da punibilidade sob **o entendimento de que os fatos já se encontravam prescritos inclusive em momento anterior à protocolização da representação inicial.**

3.2.6. Reclamação Disciplinar nº 1.00484.2020-39²¹

A Reclamação Disciplinar nº 1.00484/2020-39 foi instaurada de ofício pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, tendo sido autuada em 22 de julho de 2020, figurando no polo passivo, como requerido, o então Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol.

²¹ id. 44941042, 44941000



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

O objeto do referido procedimento administrativo consistia na apuração de suposta infração disciplinar decorrente de manifestações efetuadas pelo requerido em redes sociais, caracterizadas como suposto excesso no exercício da liberdade de expressão. Especificamente, investigaram-se postagens veiculadas em 21 de julho de 2020 na conta pessoal do requerido na rede social *Twitter* (@deltanmd), contendo críticas à decisão proferida pelo então Presidente do Supremo Tribunal Federal, a qual determinara a suspensão de medida de busca e apreensão no gabinete do Senador José Serra.

O procedimento foi arquivado definitivamente em 9 de fevereiro de 2022 com fundamento no artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, acolhendo pronunciamento de membro auxiliar da Corregedoria Nacional. O motivo determinante para o arquivamento do feito foi o reconhecimento da perda superveniente do objeto por falta de interesse processual, decorrente do desfazimento do vínculo funcional do requerido com a Administração Pública.

Com a exoneração e a total ruptura de vínculo institucional com o órgão de origem, cessou a competência disciplinar e correicional do Conselho Nacional do Ministério Público sobre o ex-membro — a qual é restrita aos integrantes da ativa e servidores da instituição —, acarretando a falta de interesse de agir e ensejando o arquivamento definitivo da reclamação sem a análise do mérito das imputações originais.

3.2.7. Reclamação Disciplinar nº 1.00441.2020-90²²

A Reclamação Disciplinar nº 1.00441.2020-90 foi autuada perante o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em julho de 2020. O procedimento administrativo-disciplinar originou-se de representação formulada pelo Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores (PT), por intermédio de Gleisi Helena Hoffmann e outros parlamentares.

²² id. 44941038-44941041





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

O objeto da referida reclamação consistia na apuração de suposta conduta irregular e descumprimento de deveres funcionais por parte de membros do Ministério Público Federal, em razão de manifestações efetuadas em entrevista coletiva realizada no ano de 2016 e de supostos diálogos telemáticos veiculados pela imprensa. Figuraram formalmente como investigados no polo passivo os Procuradores da República Deltan Martinazzo Dallagnol e outro.

Em fase inicial de processamento, o feito permaneceu em instrução preliminar perante a Corregedoria Nacional do Ministério Público, registrando, na data de 3 de novembro de 2021, andamento de certidão de redistribuição e encontrando-se concluso para deliberação correicional há 454 dias, sem julgamento de primeira instância administrativa até aquele marco temporal. Posteriormente, o arquivamento definitivo do procedimento foi determinado em 22 de julho de 2024, vindo a ser formalizado no sistema processual em 12 de agosto de 2024.

O fundamento determinante para o arquivamento foi o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar. O órgão correicional assentou que os supostos fatos imputados aos requeridos teriam ocorrido em meados do ano de 2016.

Sob o aspecto da tipicidade administrativa, tais condutas configurariam, em tese, infrações disciplinares sujeitas à sanção de censura, cujo prazo prescricional é de 1 (um) ano, nos termos do regime estatutário previsto na Lei Complementar nº 75/1993.

Constatado o decurso de aproximadamente quatro anos entre a data dos supostos eventos (2016) e o protocolo da representação inicial perante o conselho (julho de 2020), restou declarada a extinção da punibilidade disciplinar pela consumação do lapso prescricional, restando prejudicada a análise das alegações de mérito.

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 47





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

3.2.8. Pedido de Providências nº 1.00455/2020-59²³

O Pedido de Providências nº 1.00455/2020-59 foi autuado perante o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) em 8 de julho de 2020, tendo sido formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), por intermédio de seu então Presidente Felipe Santa Cruz.

O objeto do referido procedimento administrativo consistia na apuração da conduta e da legalidade dos trabalhos de procuradores da República lotados nas forças-tarefas da Operação Lava-Jato nos estados de Curitiba, Rio de Janeiro e São Paulo.

O Pedido de Providências nº 1.00455/2020-59 foi arquivado definitivamente em 22 de fevereiro de 2024. O motivo determinante para o arquivamento final foi a ausência de providência a ser adotada pelo Conselho, com fundamento no artigo 43, incisos VII e IX, alínea "e", do Regimento Interno do CNMP, **consignando-se que o expediente não configurava procedimento disciplinar e não possuía pena funcional cominada.**

3.2.9. Reclamação Disciplinar nº 1.00540.2021-61²⁴

A Reclamação Disciplinar nº 1.00540.2021-61 foi instaurada perante a Corregedoria Nacional do Ministério Público por força de representação formulada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). A petição inicial correspondente foi apresentada em 6 de abril de 2021, registrando-se a autuação do feito no sistema eletrônico em 12 de abril de 2021.

O objeto desta reclamação consistia na apuração de suposta violação das prerrogativas da advocacia, sob a alegação de que os investigados teriam suposta ciência de interceptações telefônicas ou telemáticas que atingiram advogados. Os fatos que

²³ id. 44941131-44941151

²⁴ id. 44941044





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

delimitaram a investigação teriam ocorrido em agosto de 2018. Figuraram no polo passivo da reclamação disciplinar membros do Ministério Público Federal, incluindo o então Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol.

A decisão que determinou o arquivamento definitivo do feito foi proferida em 14 de maio de 2024, sendo o arquivamento formalizado no sistema em 10 de junho de 2024. A fundamentação jurídica determinante para o arquivamento assentou a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da ocorrência da **prescrição da pretensão punitiva disciplinar, cumulada com o registro da ilicitude das provas que serviam de suporte indiciário à representação inicial**.

O órgão correicional fundamentou que as condutas imputadas configurariam, em tese, infrações disciplinares puníveis com a sanção de censura, cujo prazo prescricional aplicável é de 1 (um) ano, em conformidade com o regime estatutário previsto na Lei Complementar nº 75/1993.

3.2.10. Reclamação Disciplinar nº 1.00232.2021-18²⁵

A Reclamação Disciplinar nº 1.00232/2021-18 foi instaurada perante a Corregedoria Nacional do Ministério Público em 2 de março de 2021, tendo como requerido o então Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol. Conforme consta do relatório oficial do procedimento, a instauração deu-se por determinação do Conselheiro Relator nos autos do Pedido de Providências nº 1.00723/2019-53, feito que versava sobre remoção por interesse público instaurado por representação de parlamentar.

Segundo os registros do próprio procedimento, o objeto da aludida reclamação disciplinar consistia em apurar suposta irregularidade na atitude funcional do requerido, decorrente da celebração, na qualidade de coordenador da extinta Força-Tarefa da Operação Lava Jato em Curitiba, de um acordo de assunção de compromissos junto à empresa

²⁵ id. 44941032-44941037



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

estatal Petrobras.

O procedimento disciplinar foi arquivado na esfera administrativa. O fundamento determinante para o arquivamento consistiu na perda superveniente do objeto em razão de fato novo, correspondente à desconstituição do vínculo do requerido por força de sua exoneração, a pedido, dos quadros do Ministério Público Federal, formalizada com efeitos a partir de 3 de novembro de 2021.

Em virtude da perda da condição de membro ativo da instituição, cessou a competência disciplinar e correicional do órgão de controle sobre o requerido.

3.2.11. Reclamação Disciplinar nº 1.00138.2021-04²⁶

A Reclamação Disciplinar nº 1.00138/2021-04 foi autuada perante a Corregedoria Nacional do Ministério Público em 19 de fevereiro de 2021, tendo como requerente o Deputado Federal Luiz Paulo Teixeira Ferreira.

Figuraram formalmente no polo passivo, como requeridos, membros do Ministério Público Federal, o ex-Procurador Deltan Martinazzo Dallagnol e outros procuradores integrantes da extinta Força-Tarefa da Operação Lava Jato.

O objeto do feito consistia na apuração de supostas irregularidades na atuação funcional de membros do Ministério Público Federal, sob as alegações de que teriam atuado no compartilhamento de informações e em diligências em cooperação com agências policiais estrangeiras de forma ilegal, fatos estes noticiados em reportagens veiculadas pelo periódico de imprensa *The Intercept Brasil*.

Em 18 de maio de 2021, o então Corregedor Nacional do Ministério Público, Rinaldo Reis Lima, proferiu despacho determinando a juntada de publicações do jornal *O Estado de São Paulo* e de expedientes relacionados, tais como manifestação do Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá e laudo da Polícia

²⁶ id. 44941028-44941030, 44940998





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Federal, para análise do respectivo Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional.

O arquivamento definitivo da reclamação disciplinar foi determinado em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar. A decisão de arquivamento, de 28 de junho de 2024, fundamentou que os supostos fatos investigados teriam ocorrido em meados de 2016 e, tendo em vista que o protocolo da representação inicial se deu em 18 de janeiro de 2021, **constatou-se o decurso de mais de quatro anos entre a data dos supostos eventos e a autuação do feito, consumando-se o prazo prescricional aplicável.**

3.2.12. Reclamação Disciplinar nº 1.00099.2021-08²⁷

A Reclamação Disciplinar nº 1.00099/2021-08 foi instaurada perante a Corregedoria Nacional do Ministério Público em 9 de fevereiro de 2021, data em que o feito foi formalmente autuado no sistema processual eletrônico. O procedimento originou-se do recebimento do Ofício nº 66/GP, subscrito pelo então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Eustáquio Soares Martins, em conjunto com os Ofícios nº 98/2021-SUBCAP/SEJUD/PGR e nº 96/2021-SUBCAP/SEJUD/PGR, oriundos da Procuradoria-Geral da República. Figuraram formalmente no polo passivo da referida reclamação, na qualidade de requeridos e investigados, os então membros do Ministério Público Federal Deltan Martinazzo Dallagnol e outro. O objeto da apuração consistia em apurar supostas irregularidades na atuação funcional de membros do Ministério Público Federal, decorrentes de condutas que teriam ocorrido no ano de 2018 e que foram reportadas em matérias de imprensa baseadas em mensagens de texto de diálogos que teriam sido mantidos por aplicativo de mensagens eletrônicas (Telegram).

A decisão que determinou o arquivamento da reclamação disciplinar foi proferida em 21 de abril de 2024, vindo o feito a ser arquivado de forma definitiva no

²⁷ id. 44941026-44941027, 44940997



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

sistema eletrônico em 8 de maio de 2024. O fundamento determinante para o arquivamento definitivo consistiu no reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar. O órgão correicional assentou que os fatos sob exame, relativos ao ano de 2018, não se subsumiam a infrações puníveis com a sanção de demissão (cujo prazo de prescrição aplicável seria de quatro anos, nos termos do artigo 244, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993).

Em contrapartida, as supostas infrações disciplinares aos deveres previstos no artigo 236 do estatuto legal regente configurariam condutas puníveis com a penalidade de censura, cuja pretensão punitiva estatal prescreve em 1 (um) ano, nos termos do artigo 244, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993. Constatado o decurso de mais de um ano entre a data de ocorrência das supostas infrações (2018) e a protocolização do expediente inaugural perante o Conselho (8 de fevereiro de 2021), declarou-se extinta a punibilidade disciplinar pela consumação do lapso prescricional de forma anterior à própria instauração do feito.

Adicionalmente, a decisão de arquivamento assentou a imprestabilidade dos elementos de informação utilizados, em razão de decorrerem de diálogos telemáticos obtidos de forma manifestamente ilícita, por meio de invasão cibernética telemática investigada no âmbito da Operação Spoofing. O órgão correicional, adotando o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pela jurisprudência administrativa do próprio Conselho Nacional do Ministério Público, qualificou os referidos dados obtidos sem autorização judicial como nulos por derivação, à luz da teoria dos frutos da árvore envenenada, declarando-os estéreis para fins de justificar o prosseguimento de qualquer investigação de caráter disciplinar.

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 52





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

3.2.13. Reclamação Disciplinar nº 1.00090.2021-07²⁸

A Reclamação Disciplinar nº 1.00090/2021-07 foi autuada perante a Corregedoria Nacional do Ministério Público em 3 de fevereiro de 2021. O procedimento originou-se de representação conjunta formulada pelos Senadores da República Humberto Sérgio Costa Lima, Jaques Wagner, Jean Paul Terra Prates, Paulo Renato Paim, Paulo Roberto Galvão da Rocha, Rogério Carvalho Santos e Zenaide Maia Calado Pereira dos Santos. Figuraram formalmente no polo passivo, na condição de requeridos e investigados, diversos membros do Ministério Público Federal, inclusive Deltan Martinazzo Dallagnol. O objeto do feito consistia na apuração de supostas irregularidades e desvios de conduta na atuação funcional de integrantes da Força-Tarefa da Operação Lava Jato em Curitiba, sob a alegação de que diálogos mantidos por meio de aplicativo de mensagens eletrônicas (Telegram), divulgados por veículos de imprensa, revelariam a prática de ilícitos funcionais.

A decisão que determinou o arquivamento definitivo da reclamação disciplinar foi proferida monocraticamente pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, Angelo Fabiano Farias da Costa, em 6 de abril de 2024. O fundamento jurídico determinante para o arquivamento foi o reconhecimento da **ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar**, decretado com fulcro no artigo 43, incisos VII e IX, alínea "e", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Subsidiariamente, em análise alternativa e de forma a subsidiar a decisão de extinção do feito, o órgão correicional assentou a nulidade e a consequente imprestabilidade dos elementos de informação utilizados para instruir a representação inicial.

Fundamentou-se que **as imputações de infrações disciplinares amparavam-se de forma exclusiva em supostas mensagens telemáticas obtidas por meio ilícito e criminoso de invasão cibernética, sem prévia autorização judicial de interceptação de comunicações, atraindo a incidência da teoria dos frutos da árvore**

²⁸ id. 44941024-44941025, 44940996





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

envenenada e a nulidade das provas por derivação.

Assim, determinou-se o arquivamento também com amparo no artigo 77, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

3.2.14. Reclamação Disciplinar nº 1.00741.2021-96²⁹

A Reclamação Disciplinar nº 1.00741.2021-96 foi instaurada perante a Corregedoria Nacional do Ministério Público, registrando-se a sua autuação em 18 de maio de 2021. O objeto do referido procedimento administrativo consistia em apurar supostas irregularidades na atuação funcional de membros do Ministério Público Federal, figurando a apuração, nos registros subsequentes, como procedimento de tramitação residual relacionado ao ex-Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol.

O arquivamento definitivo do procedimento foi determinado sob o fundamento jurídico do reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar.

Concomitantemente, assentou-se como causa de arquivamento a ilicitude da prova de base, sob o entendimento de que **o expediente se fundava em material obtido por meio de invasão cibernética, o qual foi considerado juridicamente inapto, desde a origem, para deflagrar ou instruir persecução disciplinar válida, em conformidade com o artigo 5º, inciso LVI, da Constituição.**

3.2.15. Sindicância n. 1.00145.2020-06³⁰

A Sindicância nº 1.00145/2020-06 foi instaurada perante a Corregedoria Nacional do Ministério Público por meio da Portaria CNMP-CN nº 012/2020, publicada no Diário Eletrônico do CNMP na edição de 20 de fevereiro de 2020. O

²⁹ id. 44941046-44941128, 44940995

³⁰ id. 44941031





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

procedimento originou-se de determinação exarada nos autos da Reclamação Disciplinar nº 1.00834/2019-97, instaurada a requerimento do Supremo Tribunal Federal.

O objeto do feito cingia-se ao aprofundamento das investigações e à apuração de suposta infração disciplinar decorrente de eventual violação de dever legal de sigilo funcional, consubstanciada na divulgação de peça de denúncia criminal que expunha informações protegidas por sigilo legal, especificamente dados relativos à relação cliente-advogado e a honorários advocatícios. Figurou formalmente no polo passivo da sindicância, na qualidade de sindicado, o ex-Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol, na condição de então coordenador da Força-Tarefa da Operação Lava Jato em Curitiba, buscando-se também apurar a autoria de outros membros da aludida equipe que pudessem ter concorrido para o fato.

Ao término da instrução, a comissão sindicante apresentou relatório conclusivo sugerindo, de forma unânime, o arquivamento do procedimento, proposta que foi acolhida pela Corregedoria Nacional.

O fundamento determinante para o arquivamento consistiu na impossibilidade de individualização de condutas e na ausência de indícios mínimos de autoria. Restou demonstrado que a Força-Tarefa da Lava Jato atuava sob uma dinâmica de atuação conjunta que não permitia identificar um fluxo claro e individualizado de avaliação, elaboração e aprovação das peças e dos releases de imprensa veiculados nos sítios eletrônicos oficiais da instituição.

Diante da insuficiência de elementos para identificar o membro ou membros específicos da Força-Tarefa responsáveis pela determinação de publicação da denúncia com as informações protegidas, o procedimento foi arquivado em caráter definitivo, com amparo no artigo 84 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, ato publicado formalmente no Diário Eletrônico em 15 de dezembro de 2021.

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 55



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

3.2.16. Sindicância nº 1.00.002.000044/2020-16³¹

O procedimento de nº 1.00.002.000044/2020-16 foi instaurado no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público Federal para apurar a responsabilidade funcional de membros integrantes da extinta Força-Tarefa da Operação Lava Jato em Curitiba. A instauração ocorreu por determinação da então Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, com base no relatório final elaborado pelo Subprocurador-Geral da República sindicante designado pela Portaria CMPF nº 41.

O objeto da apuração dividia-se em três fatos principais delimitados pela sindicância precedente: primeiramente, a existência de procedimentos atrasados no âmbito da força-tarefa e a adequação de resolutividade do acervo encontrado; em segundo lugar, a suspeita de que a equipe de investigação teria suprimido parte dos sobrenomes de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função para burlar regras constitucionais de competência jurisdicional; e, por fim, a aquisição e utilização de equipamento de gravação de ramais telefônicos internos, denominado Vocale R3 ou Vocale, em moldes que extrapolariam as hipóteses regulamentares de autogravação.

Figuraram como indiciados os procuradores da república integrantes da Força Tarefa da Lava Jato no Paraná. Ao término da instrução processual, a respectiva comissão de inquérito apresentou relatório conclusivo indicando a total ausência de indícios de infração disciplinar em relação ao atraso de procedimentos e à hipótese de triagem irregular de nomes de autoridades com prerrogativa de foro.

No tocante ao uso do sistema de gravação Vocale R3, a comissão sugeriu o arquivamento do feito quanto a treze dos indiciados por restar comprovado que estes sequer tinham conhecimento da existência do aparelho ou das gravações automáticas efetuadas em seus ramais.

Com relação a Deltan Martinazzo Dallagnol, contudo, a comissão

³¹ id. 44941154-44941159





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

processante formulou Súmula de Acusação propondo a abertura de Processo Administrativo Disciplinar pela prática, em tese, de falta disciplinar ligada ao uso de tal sistema.

O julgamento final, no entanto, foi proferido pelo colegiado competente do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que determinou o arquivamento integral e definitivo do procedimento.

O colegiado acolheu as conclusões da comissão de inquérito para arquivar o feito em relação aos dois primeiros fatos investigados, bem como em relação ao terceiro fato quanto aos treze procuradores indiciados, diante da total ausência de indícios de falta disciplinar.

No que diz respeito a Deltan Martinazzo Dallagnol, o Conselho Superior determinou o arquivamento por perda superveniente do objeto, acolhendo o voto do Conselheiro Relator, sob a fundamentação de que a sua exoneração, a pedido, ocorrida a partir de 3 de novembro de 2021 pela Portaria PGR/MPF nº 688/2021, desfez o vínculo estatutário com a Administração Pública e encerrou a competência disciplinar do órgão colegiado, restando prejudicada a análise do mérito e de eventual prescrição.

Pois bem.

A análise individualizada de cada um dos procedimentos revela que o panorama fático sobre o qual se presumiu o risco de demissão alterou-se substancialmente.

Do exame detido do acervo, constata-se que **treze procedimentos foram arquivados por fundamentos autônomos**, alheios ao ato de exoneração do requerente. Tais arquivamentos decorreram do próprio juízo disciplinar de membros do CNMP, que reconheceram a atipicidade das condutas, a improcedência das alegações ou a ocorrência de prescrição, evidenciando a ausência de justa causa para o prosseguimento das

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 57





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

apurações.

Por sua vez, apenas três procedimentos tiveram seu arquivamento motivado pela exoneração, sem que nenhum deles ostentasse potencial jurídico de culminar na sanção de demissão.

E destaca-se, de passagem, que se faz análise de um procedimento adicional nestes autos, não tratado no processo de 2022. Apenas mais uma demonstração de que se tem quadro probatório distinto.

Note-se que a Reclamação Disciplinar nº 1.00232.2021-18, apesar de ter sido arquivada em razão da exoneração do requerente, possuía como objeto a apuração de faltas disciplinares decorrentes da assinatura de Acordo de Assunção de Compromissos com a Petrobrás, que já havia sido analisado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal³² e CNMP³³ em outras oportunidades, ressaltando o então Corregedor Nacional do Ministério Público³⁴ que:

No caso em análise, o cerne da questão disciplinar é saber se na atuação concreta dos membros reclamados há indícios de desvios ou instrumentalização da independência funcional para finalidade vedada por lei.

A resposta é negativa.

Múltiplos elementos suportam a boa-fé na condução dos atos que levaram ao Acordo questionado, mesmo que equivocada a fixação da destinação dos valores a serem revertidos ao Brasil. Tal impropriedade foi solucionada dentro da dinâmica normal dos controles processuais, notadamente a ADPF 568 e a RCL 33.667.

A Reclamação Disciplinar nº 1.00484/2020-39 apurava possível quebra dos deveres de urbanidade e decoro, previstos no art. 236, VIII e X, da Lei Complementar nº 75/93 (id. 44941042).

³² PGEA CMPF nº 1.00.002.000061/2019-10

³³ Reclamação Disciplinar nº 1.00214/2019-85 e Reclamação Disciplinar nº 1.00828/2019-67

³⁴ Reclamação Disciplinar nº 1.00828/2019-67, In:

<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/arquivamento-cnmp-deltan4.pdf>





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

A Sindicância/Inquérito Administrativo nº 1.00.002.000044/2020-16 foi arquivada por ausência de indícios de irregularidade relativamente a dois dos três fatos apurados, tendo-se formado Súmula de Acusação, na data de 26 de fevereiro de 2021, em desfavor do ex-Coordenador da Força Tarefa da Lava Jato, apenas em razão de possível infração aos incisos VII e IX do art. 236 da LC nº 75/93 (id. 44952377):

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ART. 236, INCISOS VII e IX, DA LC 75/1993.

Uso de equipamento de gravação de ramais telefônicos do Ministério Público Federal que extrapolou as hipóteses admitidas de autogravação. Ausência de regulamentação e de protocolos de segurança. Execução e manutenção de gravações sem conhecimento de usuários de ramais. Violação das normas que regem o exercício das atividades de membro do Ministério Público da União. **Ausência de zelo no desempenho de suas funções e não adoção de providências cabíveis em face das irregularidades que tinha conhecimento, em razão da função exercida. Descumprimento de dever legal.** Conduta incompatível com as funções de Coordenador da Força Tarefa. Falta disciplinar caracterizada, como infração ao disposto no art. 236, incisos VII e IX, da Lei Complementar nº 75/1993, impondo-se a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

[grifou-se]

Logo, por estrita aplicação do regime disciplinar da Lei Complementar nº 75/1993, os fatos apurados nestes procedimentos específicos não se amoldavam às hipóteses taxativas de perda do cargo. Confira-se as disposições do referido diploma normativo:

Art. 239. Os membros do Ministério Público são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - suspensão;
- IV - demissão; e
- V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 240. As sanções previstas no artigo anterior serão aplicadas:

- I - a de advertência, reservadamente e por escrito, em caso de negligência no exercício das funções;
- II - a de censura, reservadamente e por escrito, em caso de reincidência em falta

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 59





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

anteriormente punida com advertência ou de descumprimento de dever legal;

III - a de suspensão, até quarenta e cinco dias, em caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura;

IV - a de suspensão, de quarenta e cinco a noventa dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta lei complementar ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão até quarenta e cinco dias;

V - as de demissão, nos casos de:

a) lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio nacional ou de bens confiados à sua guarda;

b) improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal;

c) condenação por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a dois anos;

d) incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;

e) abandono de cargo;

f) revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função, comprometendo a dignidade de suas funções ou da justiça;

g) aceitação ilegal de cargo ou função pública;

h) reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a suspensão prevista no inciso anterior;

VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, nos casos de falta punível com demissão, praticada quando no exercício do cargo ou função.

§ 1º A suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa.

§ 2º Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei complementar, a prática de nova infração, dentro de quatro anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§ 3º Considera-se abandono do cargo a ausência do membro do Ministério Público ao exercício de suas funções, sem causa justificada, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 4º Equipara-se ao abandono de cargo a falta injustificada por mais de sessenta dias intercalados, no período de doze meses.

As supostas irregularidades em apuração nos procedimentos disciplinares que foram arquivados por perda do objeto consubstanciavam hipóteses de inobservância de deveres funcionais, abstratamente apenadas com advertência, censura ou, no caso de reincidência, de suspensão (art. 240, incisos I a IV, da LC nº 75/1993).

A incidência da sanção de demissão por cumulação de sanções exigiria o preenchimento da cadeia progressiva do art. 240, V, “h”, da norma regencial, **a qual pressupõe a reincidência no descumprimento de dever legal anteriormente punido com**

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 60





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

suspensão superior a quarenta e cinco dias — estágio do qual o requerente distava por completo.

No mesmo sentido, a hipótese de demissão por improbidade administrativa (art. 240, V, “b”, da LC nº 75/1993) restou perfeitamente descartada em razão do regime jurídico instituído pela Lei nº 14.230/2021. Ao alterar a Lei nº 8.429/1992, o legislador passou a exigir a comprovação infalível do dolo específico e a taxatividade do rol do art. 11, revogando o tipo genérico da violação aos princípios e afastando a modalidade culposa. **Sem a subsunção estrita a atos dolosos de improbidade e ausente qualquer enquadramento nas hipóteses do art. 240, V, da Lei Orgânica do MPF, carecia o CNMP de baliza legal para aplicar a penalidade de demissão.**

Desfeita a tese da iminência de demissão, dessume-se que o encerramento do trâmite de tais procedimentos não evitou o aperfeiçoamento da causa de inelegibilidade da alínea “q”, pela simples razão de que esta não se perfectibilizaria a partir do suporte fático-jurídico que se faz presente.

Assim, não há como se concluir que a conduta do requerente de antecipar sua exoneração impediu a produção de efeitos por norma eleitoral cogente, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de fraude, por ausência de *eventus damni*.

Não se pode perder de vista que finalidade da alínea “q” é restringir a capacidade eleitoral passiva daquele que se desliga voluntariamente de órgão **com a finalidade de evitar a demissão** — não a aplicação de penalidades diversas. Nas irretocáveis considerações de Rodrigo López Zilio³⁵:

Por fim, é possível cogitar da inelegibilidade quando, na pendência de processo administrativo disciplinar (i. e, expediente destinado a apurar responsabilidade por infração disciplinar praticada no exercício das funções), o Magistrado ou membro do Ministério Público efetuar pedido de exoneração ou aposentadoria voluntária. **Nesta última hipótese, por certo, o objetivo é evitar que o membro do Ministério Público ou magistrado, enquanto pendente processo administrativo com**

³⁵ **Manual de Direito Eleitoral**. 12ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2026, p. 385.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

aptidão de redundar em sanção demissão, evite a restrição da sua capacidade eleitoral passiva a partir do afastamento voluntário do cargo. Se, todavia, o processo administrativo já deliberou por sanção disciplinar diversa da demissão (v.g, advertência, censura, suspensão), não há espaço para cogitar da inelegibilidade em apreço - mesmo que a sanção imposta ainda não tenha sido efetivada por força de recurso deduzido pelo magistrado ou membro do Ministério Público.

Assim, desfez-se a premissa de que a exoneração teria obstado o andamento de apurações com potencial demissório iminente.

O quadro atual demonstra que a inocorrência de sanção disciplinar derivou do próprio ordenamento jurídico e da ausência de gravidade dos fatos, e não de manobra evasiva destinada a frustrar a aplicação da legislação eleitoral.

3.3. Da pena de demissão ao Procurador da República Diogo Castor de Mattos

Na sequência, mencionam-se dois elementos relacionados à então demissão do Procurador da República Diogo Castor de Mattos, que, tal qual o requerente, atuou na Força-Tarefa da Operação Lava Jato:

(c) um dos procuradores da República que atuou com o recorrido na Operação Lava Jato foi apenado com demissão pelo CNMP em 18/10/2021, em processo administrativo disciplinar instaurado a partir de anterior reclamação, por contratar e instalar outdoor em homenagem à força-tarefa, com fotografia na qual o recorrido também aparece (ato de improbidade administrativa) e (d) apenas 16 dias depois, em 3/11/2021, o recorrido pediu exoneração[.]

À época, tais fatos, em conjunto com os demais elementos, levaram o TSE a concluir que cenário semelhante seria possível caso Deltan Dallagnol tivesse permanecido na carreira.

Entretanto, como exaustivamente examinado anteriormente, inexistia procedimento com objeto semelhante instaurado em desfavor do requerente perante o CNMP, de modo que não há como se estabelecer correlação imediata entre a aplicação de penalidade

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 62





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

em desfavor de um membro do Ministério Público Federal e o destino dos procedimentos que tramitavam em face do requerente, mesmo porque os fatos sob apuração no PAD nº 1.00997/2020-21 não se referiam a atos institucionais que pudessem ser imputados aos demais membros integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato.

Além disso, **mesmo o supracitado Processo Administrativo Disciplinar não resultou na efetivação da demissão** do membro apenado, porquanto houve negativa judicial do pedido de perda do cargo (LC nº 75/90, art. 208), por não ter se considerado comprovada a prática de ato doloso de improbidade administrativa.

Dessa forma, mais uma vez, dada a conjuntura fática atual, o terceiro e quarto elementos apontados pelo TSE não mais evidenciam potencial de lesão aos objetivos de normas eleitorais cogentes.

Há, aqui, concretamente, uma substancial mudança de leitura quanto às consequências que poderiam ser advindas das reclamações disciplinares. Se o tratamento disciplinar dado ao caso do Procurador Diogo Castor é critério de valoração, só pode ser, neste momento, contrário à hipótese de fraude por parte do requerente.

3.4. Do lapso temporal entre o pedido de exoneração e a data do pleito de 2022

Ao final, o voto do eminente Relator TSE destacou que a exoneração a pedido ocorrida cinco meses antes do prazo máximo para desincompatibilização de membros do Ministério Público (art. 1º, II, j, da LC 64/90), **aliada aos demais fatores**, contribuiria para demonstrar a fraude à Lei de Inelegibilidades.

A instrução probatória deste feito e análise *“dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral”* (LC nº 64/90, art. 23) permite alcançar conclusão diversa para as

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 63





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Eleições de 2026.

Em 2022, a ausência de justificativa para a realização do pedido de exoneração ainda em 2021 foi tomada como indício de fraude à lei. **Neste ciclo eleitoral, com novas provas, o requerente apresentou motivação idônea para o desligamento, que militam em desfavor da conclusão de ferimento à mens legis do art. 1º, inciso I, alínea “q”, da LC nº 64/90.**

O autor do requerimento demonstrou que recebeu, no ano de 2021, convite de figuras políticas para participação em atividades partidárias, com o fito de postular cargos eletivos no pleito eleitoral vindouro, atividades que efetivamente demandam a exoneração do membro, conforme previsão do art. 128, § 5º, inciso II, e, da Constituição e do art. 237, inciso V, da Lei Complementar nº 75/90:

Art. 128. O Ministério Público abrange:

[...]

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

[...]

II - as seguintes vedações:

[...]

e) exercer atividade político-partidária;

Art. 237. É vedado ao membro do Ministério Público da União:

[...]

V - exercer atividade político-partidária, ressalvada a filiação e o direito de afastar-se para exercer cargo eletivo ou a ele concorrer.

As informações constantes em sistemas da Justiça Eleitoral reforçam a alegação da parte.

A consulta ao Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias³⁶ permite atestar que, **em 19 de novembro de 2021**, Deltan Dallagnol passou a ocupar o cargo de Segundo Vice-Presidente da Comissão Estadual Provisória do Partido Podemos. Também

³⁶ Código de Validação XQKyTxCjW8+nCha52YACqCazGlc=



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

no ano de 2021, o requerente passou a receber remuneração pelos serviços de direção partidária prestados àquela agremiação, como depreende-se do detalhamento de despesas do PODE-PR relativamente a tal exercício financeiro³⁷.

Estes elementos encontram-se em consonância com os documentos apresentados pelo requerente, notadamente as tratativas via *WhatsApp* com figuras de destaque do partido Podemos, conforme constante no id. 44940991. Também é coerente com a declaração da Deputada Federal Renata Hellmeister de Abreu, presidente do Diretório Nacional do PODE, constante no id. 44941012, no sentido de que, visando estabelecer-se como agremiação dedicada ao combate à corrupção para as Eleições de 2022, o Podemos passou a buscar articulações com figuras notórias relacionadas a esta pauta, ainda em 2021, incluindo o requerente, o qual aceitou o convite e optou por exonerar-se do cargo de Procurador da República para tal desiderato.

A antecedência do pedido de exoneração em relação ao pleito de 2022, portanto, aparenta correspondência com a vedação legal ao exercício de atividade político-partidária na condição de membro do Ministério Público Federal, não com intuito de evasão de procedimentos disciplinares.

Destaca-se que o Tribunal Superior Eleitoral, no já citado julgamento do Recurso Ordinário nº 060095730/PR, fixou expressamente que a exoneração de membros do Ministério Público e do Poder Judiciário para assunção de cargos de natureza política - no paradigma, cuidou-se de exoneração para integrar a equipe de transição de Presidente da República e posterior titularidade da pasta do Ministério da Justiça - não possui o condão de atrair inelegibilidade, ainda que na pendência de procedimentos disciplinares de natureza diversa de PAD. Transcreve-se novamente excerto do aresto:

Inexistência de malferimento à mens legis, visto que a norma impugnada imbrica-se com a noção de alijar da vida política membro do Poder Judiciário que,

³⁷ <https://divulgaspca.tse.jus.br/#/divulga/partidos/2021/PR/ED/partidoDetalhe/19/despesasPrestador/286>





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

ardilosamente, procura evadir-se do desfecho de processo administrativo. **No caso, é público e notório que o desligamento da atividade judicante se deu para início dos preparativos de futura assunção a cargo público no Executivo Federal.** Tal fato, aliado a uma interpretação restritiva do termo Processo Administrativo Disciplinar, não leva a outra conclusão senão à de que não houve a configuração da causa de inelegibilidade.

Dessa forma, havendo novas provas de que, após sua exoneração, o requerente passou a exercer função político-partidária, com vistas à preparação de sua pré-campanha e do projeto político estabelecido pelo Partido Podemos, não se vislumbra evasão ardilosa do desfecho de procedimentos disciplinares.

Importa reiterar que a caracterização da fraude à lei no Direito Eleitoral prescinde do exame das intenções íntimas ou das motivações psíquicas do candidato no momento do ato. Sob a perspectiva objetiva que rege a matéria, o cerne da controvérsia reside estritamente na verificação da ocorrência do elemento objetivo, qual seja, a efetiva e concreta frustração da finalidade de uma norma eleitoral cogente.

Nessa ordem de ideias, as conjecturas sobre o estado de ânimo do requerente, suas crenças pessoais ou um suposto receio intrínseco de eventual sanção demissória revelam-se secundários e irrelevantes para o desfecho jurídico.

O dado ontológico que cumpre à Justiça Eleitoral aferir é se o ato de exoneração praticado em novembro de 2021 produziu, no plano concreto, o resultado proibido pelo ordenamento: o impedimento de que infrações disciplinares graves passíveis da pena de demissão fossem apuradas e sancionadas pelo órgão de controle competente.

O exame exauriente do acervo probatório destes autos demonstra o oposto.

O que se constata, sob o prisma estritamente objetivo, é a ausência de prova segura de que o desligamento voluntário ocorrido em 2021 tenha obstado a apuração de faltas graves sujeitas à pena de demissão pelo CNMP. Por conseguinte, não restou demonstrada a violação à finalidade protetiva do art. 1º, I, “q”, da Lei Complementar nº

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 66



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

64/1990, inviabilizando o reconhecimento de fraude à lei no caso concreto.

Em arremate, ao examinar detidamente a evolução do quadro fático-probatório para o pleito atual, verifica-se que a quase totalidade dos pilares sobre os quais se estruturou o juízo de fraude à lei no julgamento de 2022 esvaziou-se completamente, perdendo a sua força persuasiva e a sua densidade jurídica.

Revela-se inviável sustentar a correlação direta entre as penalidades anteriores (advertência e censura) e a valoração dos então 15 procedimentos em trâmite como maus antecedentes, pois, como visto, a apuração dos fatos constantes de parcela significativa daqueles procedimentos, mesmo considerando nestes autos um procedimento adicional, reportava-se **a condutas anteriores às próprias condenações de 2019 e 2020, o que afasta o pressuposto dogmático do encadeamento progressivo de apenamentos.**

Tampouco se mantém a conclusão de que a exoneração teria sido o fator determinante para esvaziar ou impedir a instauração de PADs. O exame superveniente dos autos revelou que todos os procedimentos administrativos que tramitavam perante o CNMP foram formalmente arquivados por motivos autônomos e não relacionados ao ato exoneratório - à exceção de apenas 3 deles, que, *a priori*, não possuiriam o potencial de acarretar pena demissória.

Ou seja, a inoccorrência de sanção demissória decorreu da própria improcedência, prescrição ou atipicidade das condutas apuradas pelo órgão de controle, e não do simples desligamento voluntário da carreira, motivo pelo qual não se vislumbra vínculo direto entre a conduta do requerente e a frustração dos objetivos da alínea “q” do art. 1º, I, da LC nº 64/90.

Quanto ao elemento comparativo realizado com as sanções aplicadas ao Procurador da República Diogo Castor de Mattos, viu-se que o Juízo Federal não aplicou a penalidade de perda do cargo, por entender que a infração disciplinar apurada não comportava a sanção extrema de demissão. Assim, o desfecho judicial daquele caso específico indicou a

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 67





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

inexistência de óbice à manutenção do vínculo funcional, o que reduz o impacto do referido precedente como vetor de predeterminação do resultado dos procedimentos do requerente.

Aliás, a conjugação desse fato agora exposto com os resultados de arquivamentos das Reclamações Disciplinares dialogam justamente com a própria finalidade da norma da alínea “q”.

A lei não contém palavras inúteis. Ao elencar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD como requisito para esta hipótese de inelegibilidade, a lei já contempla uma hipótese de prevenção. Ocorre que o legislador teve a cautela de impor a instauração do PAD como filtro de acusações infundadas, baseando a inelegibilidade na fuga de uma acusação que passou minimamente por um juízo de valor da autoridade processante, não bastando o mero exercício de representação.

Ainda que se considere, agora caminhando para a conclusão, a possibilidade em tese de fraude às hipóteses de inelegibilidade da Lei Complementar nº 64/90, resta evidente que o caso concreto não tem elementos suficientes, nem de perto robustos, para sua configuração.

Se mesmo um caso não aplicável ao requerente, que supostamente traria maior gravidade, não implicou demissão após um juízo exauriente de mérito, outras hipóteses menos graves tampouco levariam a isso. Como se viu, a maioria dos casos ou já estava prescrita quando proposta, ou era baseada em provas obtidas por meio criminoso e portanto com provas ilícitas e imprestáveis, ou, ainda, nem se tratavam de procedimentos aptos a gerar consequências disciplinares, conforme analisados um a um neste parecer.

Indo além, a antecedência de 11 meses em relação ao pleito de 2022 encontra justificativa legítima e juridicamente respaldada, tendo em vista que feita para que pudesse iniciar atividades junto ao Partido Podemos.

Por força da vedação ao exercício de atividade político-partidária por membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, “e”, da CR/88 e art. 237, V, da LC nº

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 68





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

75/90), era impositivo ao requerente desligar-se em definitivo do cargo para dar início aos atos ostensivos de pré-campanha, filiação e articulação política, o que enfraquece a narrativa de que se trataria de estratégia para ocultar-se da incidência de hipótese de inelegibilidade.

Sendo assim, desconstruídos os vetores que sinalizavam para a existência de manobra evasiva, o acervo fático remanescente é insuficiente para evidenciar a ocorrência de fraude à lei com a segurança necessária.

No Direito Eleitoral, a capacidade eleitoral passiva constitui a regra matriz do regime democrático, enquanto as inelegibilidades qualificam-se como exceções estritas que repudiam a interpretação extensiva, o juízo de probabilidade e a aplicação de presunções de má-fé. Cita-se esclarecedor precedente do Tribunal Superior Eleitoral nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DOCUMENTAÇÃO . CERTIDÕES. SUFICIÊNCIA. ART. 27 DA RES-TSE Nº 23.373/2011. ART. 1º DA RES-TRE/RJ Nº 819/2012. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, DA LC Nº 64/90 . NÃO INCIDÊNCIA. REGISTRO. DEFERIMENTO. RECURSO DO CANDIDATO PROVIDO . DEMAIS RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

1. A apresentação pelo candidato das certidões previstas no art. 27 da Res .-TSE nº 23.373/2011, acrescidas das certidões criminais de inteiro teor, são suficientes para o exame do registro de candidatura e demonstram a sua boa-fé no esclarecimento dos fatos, sendo inviável a presunção em sentido contrário.

2. A inelegibilidade da alínea e do inciso I do art . 1º da LC nº 64/90 exige a condenação criminal colegiada ou transitada em julgado, **sendo inadmissível a sua incidência por mera presunção, sob pena de gravíssima violação a direito político fundamental.**

3. O ordenamento jurídico nacional obsta a presunção da existência de causa de inelegibilidade para preservar, o que sempre se presume, a elegibilidade.

4 . O registro de candidatura não pode ser indeferido com base na vida pregressa do candidato, pois o art. 14, § 9º, da Constituição Federal não é autoaplicável, nos termos da Súmula nº 13 do TSE.

5. O não acolhimento de um fundamento suscitado pelo autor da impugnação não o torna parte vencida e não o legitima para recorrer, nos termos do art . 499 do CPC, em razão da ausência de sucumbência. O interesse recursal consubstancia-se no binômio necessidade-utilidade. Precedentes.

6. Recurso especial do candidato provido; demais recursos não conhecidos.
(TSE - RESpe: 9664 RJ, Relator.: Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Data de Julgamento: 04/12/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/12/2012)

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 69



Este documento foi gerado pelo usuário 724.***.***-53 em 18/08/2026 21:19:45

Número do documento: 26081820134160100000043916095

<https://pje.tre-pr.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26081820134160100000043916095>

Assinado eletronicamente por: MARCELO GODOY - 18/08/2026 19:48:47

Num. 44981810 - Pág. 69

Documento assinado via Token digitalmente por MARCELO GODOY, em 18/08/2026 19:48. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a19c57a4.421be635.2b7a1a99.02878f04



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

Ausente a prova cabal do elemento objetivo da fraude — qual seja, a efetiva frustração de norma eleitoral cogente —, prevalece a garantia fundamental do sufrágio passivo, impondo-se o reconhecimento da elegibilidade do requerente.

Ressalta-se, neste ponto, que a posição do Ministério Público Eleitoral mantém-se firme e coerente com as manifestações tanto da Procuradoria Regional Eleitoral (id 43184127), quanto da Procuradoria-Geral Eleitoral (id 43735002) nos autos 0601407-70.2022.6.16.0000, estendendo-se no que pertinente a temas novos em relação ao que debatido anteriormente nesta Corte Eleitoral Paranaense.

Destaca-se, por fim, que na forma do art. 9º-B, § 12, da Res. TSE nº 23.609/2019, “[o] reconhecimento da capacidade eleitoral passiva restringe-se ao objeto do pedido deduzido em juízo”, não produzindo efeitos sobre eventuais outras causas de inelegibilidade ou ausência de condições de elegibilidade incidentes em desfavor do requerente que não tenham sido objeto do RDE.

Portanto, conclui-se pela ausência de óbice à capacidade eleitoral passiva do requerente no que tange à sua exoneração do cargo de Procurador da República em 2021.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral, por meio do Procurador Regional Eleitoral, manifesta-se: **a)** pela rejeição das preliminares e pelo **conhecimento** do presente Requerimento de Declaração de Elegibilidade; **b)** pelo **conhecimento** das impugnações apresentadas e **indeferimento** do pedido de tutela de urgência formulado pelo partido Unidade Popular; e **c)** pelo julgamento de **procedência** do Requerimento de Declaração de Elegibilidade, reconhecendo-se a inexistência de restrição à capacidade eleitoral passiva do requerente exclusivamente em decorrência da exoneração do

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 70





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná

cargo de Procurador da República ocorrida em 2021, e, consequentemente, pela **improcedência** das impugnações ao RDE apresentadas.

Ainda, considerando a existência de cópia de processos e procedimentos administrativos e disciplinares, muitos dos quais possuem natureza sigilosa, requer-se a decretação de **sigilo processual** nos identificadores dos referidos documentos.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

MARCELO GODOY
Procurador Regional Eleitoral

RUA MARECHAL DEODORO, 933 – CENTRO – CURITIBA – PARANÁ – CEP: 80.060-010
FONE/FAX: (41) 3219-8700

PÁGINA 71